

Cartilha da PROPRIEDADE INTELECTUAL

2015



RIO GRANDE DO SUL





Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Seccional do Rio Grande do Sul
Secretaria das Comissões Especiais
Comissão Especial de Propriedade Intelectual

Presidente: Marcelo Machado Bertoluci

Vice-Presidente: Luiz Eduardo Amaro Pellizzer

Secretário-Geral: Ricardo Ferreira Breier

Secretária-Geral Adjunta: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira

Tesoureiro: Luiz Henrique Cabanellos Schuh

Cartilha da PROPRIEDADE INTELECTUAL

2015

Organizador

Rodrigo Azevedo

Autores

Adriane Bortololotti
André de Oliveira Shenini Moreira
Andréa Palmeiro Brasil
Ângela Kretschmann
César Alexandre Leão Barcellos
Cláudio Brandão
Felipe Octaviano Delgado Busnello
Felipe Pierozan
Gustavo Bahuschewskyj Corrêa
Kelly Lissandra Bruch
Marcelo Campos de Carvalho
Maurício Brum Esteves
Milton Lucídio Leão Barcellos
Natália de Campos Aranovich
Rafael Verardi
Rodrigo Azevedo

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresento a Cartilha da Propriedade Intelectual, resultado do esmerado trabalho da equipe que compõe a nossa Comissão Especial de Propriedade Intelectual da OAB/RS, brilhantemente conduzida pelo colega Dr. Rodrigo Azevedo.

Este manual certamente servirá como uma importante ferramenta em especial para os advogados que labutam na área, sendo uma valiosa fonte de contribuição para o aperfeiçoamento jurídico da classe e dos demais operadores do direito, uma vez que tem por objetivo difundir o conhecimento básico das liberdades e limitações dos cidadãos, centrado no respeito aos direitos da Propriedade Intelectual.

Um documento de grande valor que traz conhecimento palatável para a classe, mas com característica cidadã.

Logo, é nesse contexto que escrevo as palavras introdutórias desta Cartilha, oportunidade em que não poderia concluir esta breve apresentação sem antes prestar meus mais sinceros agradecimentos a todos os advogados e advogadas que compõem essa engajada e atuante Comissão, manifestando minha convicção de que o presente material, preparado com tanto esmero e dedicação pelos referidos colegas, será de grande contribuição aos interessados na área.

Por fim, desejo a todos uma ótima leitura.

Marcelo Machado Bertoluci

Presidente da OAB/RS

SUMÁRIO

OBRAS LITERÁRIAS	6 e 7
OBRAS MUSICAIS	8 e 9
OBRAS AUDIOVISUAIS	10 e 11
OBRAS DE ARTES PLÁSTICAS E FOTOGRAFIAS	12 e 13
PROJETOS ARQUITETÔNICOS	14 e 15
TRADUÇÕES E OBRAS DERIVADAS	16 e 17
ARTISTAS INTÉRPRETES OU EXECUTANTES, PRODUTORES FONOGRÁFICOS E EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO.....	18 e 19
PROGRAMAS DE COMPUTADOR.....	20 e 21
INVENÇÕES.....	22 e 23
MODELOS DE UTILIDADE.....	24 e 25
DESIGN.....	26 e 27
KNOW HOW E SEGREDOS INDUSTRIAIS	28 e 29
TOPOGRAFIA DE CIRCUITOS INTEGRADOS.....	30 e 31
MARCAS	32 e 33
OBRAS PUBLICITÁRIAS	34 e 35
MARCAS DE CERTIFICAÇÃO.....	36 e 37
MARCAS COLETIVAS	38 e 39
NOMES EMPRESARIAIS	40 e 41
NOMES DE DOMÍNIO.....	42 e 43
INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS.....	44 e 45
CULTIVARES	46 e 47
CONCORRÊNCIA DESLEAL.....	48 e 49

INTRODUÇÃO

A presente Cartilha da Propriedade Intelectual é fruto da colaboração de nada menos do que 16 advogados integrantes da Comissão Especial de Propriedade Intelectual da OAB/RS (CEPI-OAB/RS), cada qual disposto a compartilhar conhecimentos referentes à sua área de especialização.

A CEPI-OAB/RS – a primeira comissão especializada no campo da Propriedade Intelectual dentre todas as seccionais da OAB – está, desde a sua origem, comprometida com a promoção da inovação e dos adequados meios para a sua proteção, peças fundamentais para o desenvolvimento do nosso Estado e do nosso país. Nesse sentido, a CEPI-OAB/RS, nos últimos 15 anos, buscou influenciar políticas públicas, anualmente promoveu eventos na Capital e no interior, advogou a criação da disciplina da Propriedade Intelectual nas Faculdades de Direito, dialogou com o Poder Judiciário, dentre inúmeras outras iniciativas.

Agora, com esta Cartilha da Propriedade Intelectual, a CEPI-OAB/RS busca perenizar mais uma contribuição à comunidade jurídica gaúcha, que muitas vezes ainda enfrenta dificuldades de acesso a formação profissional e a conteúdos técnicos no campo da Propriedade Intelectual. Também, pretende colaborar para a qualificação do debate jurídico acerca da Propriedade Intelectual no Rio Grande do Sul, não apenas no

âmbito da advocacia, mas também no contexto do Judiciário e de outras carreiras do Direito.

Assim, a Cartilha foi concebida como uma fonte de referência básica e introdutória acerca da proteção a bens intangíveis, cobrindo desde obras literárias, musicais, audiovisuais, de artes plásticas e fotográficas, até marcas, inventos, design, indicações geográficas, cultivares, etc. Para cada tipo de bem intangível foi indicada a legislação aplicável; os principais meios de proteção disponíveis; se é necessário registro; como se obtém proteção; qual o seu prazo, abrangência, limites e exceções; bem como os eventuais tipos penais relacionados. Ou seja, este pequeno livro contém as informações mais essenciais para a compreensão preliminar dos institutos jurídicos aplicados a cada modalidade de criação intelectual.

Na condição de Presidente da CEPI-OAB/RS e organizador desta publicação, registro meu mais sincero agradecimento pela qualificada colaboração de cada um dos seus autores, bem como pelo apoio incondicional do Pres. Marcelo Machado Bertoluci.

Rodrigo Azevedo

Presidente da Comissão Especial de Propriedade Intelectual – OAB/RS
Agosto de 2015.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.610/98 (lei de direitos autorais).
- Lei 12.853/13 (altera dispositivos da lei 9.610/98 e dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais).
- Lei 5.988/73 (regula os direitos autorais e dá outras providências).
- Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (código penal)
- Decreto 26.675 de 1949 (convenção interamericana sobre direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas de 1946).
- Decreto 75.699 de 1975 (convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 1971).
- Decreto 76.905 de 1975 (convenção universal sobre direito de autor de 1971).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS).

■ Meios de proteção

As obras literárias são consideradas obras intelectuais, cuja proteção é conferida pelo artigo 7º, I, da Lei 9.610/98. O amparo da lei à obra literária abrange seu título, desde que este seja original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Autor é a pessoa física criadora da obra literária, a qual, para se identificar, pode utilizar o seu nome civil (completo ou abreviado, até mesmo por suas iniciais), pseudônimo ou qualquer outro sinal convencional.

A titularidade dos direitos de autor também é conferida àquele que adapta, traduz, arranja ou orquestra uma obra, mesmo se esta última obra já estiver em domínio público.

Ocorre a coautoria quando a obra é criada em comum, por dois ou mais autores, sendo assegurado a cada coautor, o direito de utilizar sua contribuição separadamente. Contudo, essa utilização não poderá causar prejuízo à exploração da obra comum, sob pena de lhe ser vedado esse direito.

Tratando-se de obra literária anônima ou pseudônima, os direitos patrimoniais pertencem a quem publicá-la.

É conferido ao autor, o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra. Ou seja, para que outrem possa utilizá-la, deverá ter autorização prévia e expressa deste.

Além disso, o autor tem o direito moral de:

- I - reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
 - II - ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
 - III - conservar a obra inédita;
 - IV - assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-lo ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
 - V - modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
 - VI - retirar de circulação a obra ou suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
 - VII - ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.
- É direito irrenunciável e inalienável do autor, ainda, perceber, no mínimo, cinco por cento (5%) sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda de manuscrito, sendo original, que houver alienado.
- No que se refere à edição de obras literárias, cabe ao editor realizar a sua publicação e exploração, nas condições pactuadas com o autor, devendo necessariamente mencionar, em cada exemplar, o título da obra e o nome do autor, ano de publicação, o nome do editor (editora) ou marca que o identifique e, quando houver tradução, o título original e o nome do tradutor.

■ **Necessita registro?**

A proteção às obras literárias independe de registro. Caso o autor opte por proteger sua obra através de registro, este deve ser feito na Fundação Biblioteca Nacional.

■ **Como se obtém a proteção?**

Em razão das convenções internacionais aplicáveis à matéria, a proteção conferida às obras literárias é exercida automaticamente em todos os países que aderiram aos tratados. A condição de autor pode ser demonstrada por qualquer meio lícito de prova.

O interessado no registro de obra literária deverá enviar formulário de requerimento de registro à sede do Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional, no Rio de Janeiro, acompanhado de documentação de suporte e do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União (GRU).

■ **Prazo de proteção**

O autor tem direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra, cuja proteção se estenderá por toda a sua vida e, após a sua morte, por um período de até 70 anos, que começará contar a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao seu falecimento. O mesmo prazo se aplica às obras póstumas.

Quando a obra literária for realizada em coautoria de forma indivisível, o prazo passará a contar após a morte do último coautor sobrevivente. Uma vez decorridos esses lapsos temporais, os direitos patrimoniais passam ao domínio público. Os direitos morais de autor sobre obras literárias seguem sendo passíveis de proteção mesmo após a obra integrar o domínio público.

■ **Abrangência da proteção**

Em razão das convenções internacionais, a proteção conferida às obras literárias é exercida automaticamente em todos os países que aderiram aos tratados aplicáveis à matéria.

■ **Limites da proteção e exceções**

Em alguns casos excepcionais, uma obra de terceiro pode ser utilizada sem a necessidade de obter autorização do seu autor. As limitações estão descritas no artigo 46 e incluem, dentre outros: a reprodução de obras para uso exclusivo de deficientes visuais, quando a reprodução for feita em Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários (e que seja sem fins comerciais); a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra para fins de estudo, crítica ou polêmica (desde que seja indicado o nome do autor e a origem da obra), na medida justificada para o fim a atingir ou, ainda, a utilização para produção de prova judiciária ou administrativa.

■ **Tipos penais relacionados**

A tutela criminal do direito autoral está disposta no Título III, Capítulo I - Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual, artigos 184 e 186, do Código Penal.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.610/98 (lei de direitos autorais).
- Lei 12.192/10 (dispõe sobre o depósito legal de obras musicais na biblioteca nacional).
- Lei 12.853/13 (altera dispositivos da lei 9.610/98 e dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais).
- Lei 5.988/73 (regula os direitos autorais e dá outras providências).
- Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (código penal).
- Decreto 26.675 de 1949 (convenção interamericana sobre direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas de 1946).
- Decreto 75.699 de 1975 (convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 1971).
- Decreto 76.905 de 1975 (convenção universal sobre direito de autor de 1971).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS).
- Decreto 8.469 de 2015 (regulamenta a lei 9.610/98 e a lei 12.853/13, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais).

■ Meios de proteção

As obras musicais são protegidas pelo sistema dos direitos de autor, tenham ou não letra, assim como são protegidas as adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova. Vale destacar que aos autores pertence o direito patrimonial exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra, dependendo da sua autorização prévia e expressa a utilização da obra, por quaisquer modalidades existentes ou que venham a ser inventadas. Já os direitos morais estão ligados à personalidade do autor, merecendo destaque o direito de reivindicar a qualquer tempo a autoria, de ter seu nome indicado como sendo o autor e o de assegurar a integridade da obra. Os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis, ao passo em que os direitos patrimoniais podem

ser negociados, transferidos ou cedidos.

O autor pode exercer pessoalmente o direito de fiscalização e aproveitamento econômico de suas obras. Todavia, no contexto digital e globalizado em que vivemos, resta – na prática – diminuída sua capacidade de fiscalização, ocasionando evidente redução do aproveitamento econômico, além da vulnerabilidade de identificação e ação frente às violações de seus direitos. Não por outra razão, organizações de gestão coletiva são um elo importante entre os criadores e usuários de obras protegidas por direitos autorais.

No Brasil o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD - exerce, mediante mandato legal, a fiscalização, arrecadação e distribuição dos direitos autorais pertinentes à execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

Além dos direitos de autor, também merecem proteção legal os direitos conexos a que eventualmente sejam titulares os artistas intérpretes ou executantes, os produtores fonográficos e as empresas de radiodifusão.

■ Necessita registro

O registro da obra musical segue as mesmas regras aplicadas aos demais direitos autorais, sendo facultado ao autor registrar a sua obra no órgão público definido no caput e no § 1º do art. 17 da Lei nº 5.988/73. Para o caso da obra musical, comumente o registro é realizado na Biblioteca Nacional ou na Escola de Música do Rio de Janeiro. Destaque-se, outrossim, que para fins de preservação da produção musical brasileira, os impressores e gravadores, possuem obrigação legal de remeter à Biblioteca Nacional, no mínimo 02 (dois) exemplares de cada obra editada ou gravada, assim como de comunicarem todos os lançamentos e publicações musicais. Caso a obra não tenha sido registrada, a autoria pode ser demonstrada por qualquer meio lícito de prova.

■ Como se obtém a proteção?

A proteção autoral nasce com a criação da obra intelectual e dispensa registro. Entretanto, com o escopo de facilitar a defesa de seus direitos em caso de eventual disputa de direitos autorais, pode o autor registrar sua obra na Biblioteca Nacional e/ou na Escola de Música do Rio de Janeiro, através do preenchimento e encaminhamento de formulários disponíveis nos respectivos sítios eletrônicos.

Seja como for, convém frisar que o registro no campo autoral tem conteúdo meramente declaratório, e não constitutivo como ocorre nos direitos de propriedade industrial em geral.

■ Prazo de proteção

O prazo de proteção dos direitos de autor sobre obra musical é de 70 anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor ou do último coautor, se for o caso. Por sua vez, o prazo de proteção dos direitos conexos do fonograma é de 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua fixação.

Decorrido o lapso temporal supra, os direitos patrimoniais passam ao Domínio Público. Os direitos morais de autor ou dos titulares de direito conexo sobre obras musicais seguem sendo passíveis de proteção mesmo após a obra integrar o domínio público.

■ Abrangência da proteção

A obra musical é protegida tanto nacional quanto internacionalmente, a partir da sua mera criação. Devido ao fato de o Brasil ser signatário da Convenção de Berna, a proteção conferida no território nacional é estendida aos estrangeiros domiciliados no exterior, contanto que o país de origem assegure a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

■ Limites da proteção e exceções

O escopo do direito autoral é a proteção dos interesses privados do autor, até o limite em que seja compatível com os interesses coletivos da sociedade. Atento a este cenário o legislador positivou um rol de licenças legais, mencionando, por exemplo, não constituir ofensa aos direitos autorais: [a] a utilização de obras protegidas, em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, contanto que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam sua utilização; [b] a execução musical realizada no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, contanto, que não haja em qualquer caso intuito de lucro; [c] a utilização de obras protegidas para produzir prova judicializada; [d] a paródia, etc.

■ Tipos penais relacionados

A tipificação criminal no âmbito do direito autoral consiste no fato de o agente “violar direitos de autor e os que lhe são conexos”, através dos diversos meios positivados. A pena, dependendo do enquadramento, pode variar de 3 (três) meses a 4 (quatro) anos de reclusão/detenção e/ou multa.

As excludentes de tipicidade estão descritas no § 4º do art. 184 do Código Penal, o qual refere não constituir crime as hipóteses de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.610/98 (lei de direitos autorais).
- Lei 6.533/78 (regulamentação das profissões de artistas em espetáculos de diversões).
- Lei 12.853/13 (altera dispositivos da lei 9.610/98 e dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais).
- Lei 5.988/73 (regula os direitos autorais e dá outras providências).
- Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (código penal).
- Decreto 26.675 de 1949 (convenção interamericana sobre direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas de 1946).
- Decreto 75.699 de 1975 (convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 1971).
- Decreto 76.905 de 1975 (convenção universal sobre direito de autor de 1971).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS).
- Decreto 8.469 de 2015 (regulamenta a lei 9.610/98 e a lei 12.853/13, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais).

■ Meios de proteção

Considera-se obra audiovisual o conjunto de imagens fixadas entre si, acompanhadas ou não de sons, que tenha a finalidade de criar, por meio da sua reprodução, a impressão de movimento. As obras audiovisuais são protegidas por Direito de Autor. Pertencem aos seus autores e titulares, os direitos patrimoniais, de cunho pecuniário, e os morais, de natureza personalíssima, que, entretanto, cabem exclusivamente ao diretor da obra audiovisual, por expressa previsão legal. Assim, por exemplo, aos autores e titulares pertence o direito patrimonial exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra, dependendo de prévia autorização a reprodução, edição, adaptação, distribuição e produção, assim como a exibição audiovisual, cinematográfica ou por processo assemelhado. E, no âmbito moral, o direito a paternidade e integridade da obra audiovisual. Destaque-se, que a Legislação

Autorial é nitidamente contratualista ao tratar da utilização e produção de obra audiovisual, prevendo, em seus artigos, inclusive, algumas cláusulas que devem conter um contrato de produção audiovisual, por exemplo.

■ Necessita registro?

A proteção concedida pelos direitos de autor e aqueles que lhe são conexos independe de registro, que é facultativo, razão pela qual a obra encontra-se protegida automaticamente, desde a criação. Não há, no Brasil, um órgão específico para o registro de obras audiovisuais visando a proteção autoral. Com a extinção do Instituto Nacional de Cinema, a sucessora Agência Nacional do Cinema (ANCINE) passou a fazer apenas o registro do título da obra audiovisual, que é obrigatório, mas com finalidade que passa ao largo do ânimo de proteção autoral. De qualquer sorte, em âmbito internacional, pactuou-se o Tratado sobre o Registro Internacional de Obras Audiovisuais (1989), criando-se um serviço de registro internacional para obras audiovisuais, administrado pela Agência Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual.

■ Prazo de proteção

O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras audiovisuais é de setenta anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação. Após esse período, é considerada em domínio público. Os direitos morais de autor sobre a obra audiovisual seguem sendo passíveis de proteção mesmo após a obra integrar o domínio público.

■ Abrangência da proteção

Em face das peculiaridades do direito de autor e os que lhe são conexos, bem como a existência de Tratados e Convenções Internacionais que regulam a matéria em âmbito internacional, principalmente a Convenção de Berna, a proteção às obras dá-se de forma simultânea em todos os países signatários, extravasando os limites territoriais de suas respectivas nações, bastando que a obra esteja protegida em seu país de origem.

■ Limites da proteção e exceções

Além do limite temporal, a Lei de Direitos Autorais prevê, expressamente, formas de limitação ao direito de autor, com ânimo social e de promoção da cultura. Assim, são livres certos casos especiais, contanto que não afetem a exploração normal da obra, nem causem prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor, como, e.g., as paródias; a representação, inclusive por procedimento audiovisual, de obras situadas permanentemente em logradouro público; a reprodução de pequenos trechos, na forma da lei, etc.

■ Tipos penais relacionados

Os crimes contra a propriedade intelectual estão previstos no Título III, Capítulo 1, do Código Penal, que trata da violação ao direito autoral. Assim, o artigo 184 contempla o tipo penal de “violar direitos de autor e os que lhe são conexos”, imputando pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Os parágrafos 1º, 2º e 3º, preveem as formas qualificadas do crime tipificado no caput.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.610/98 (lei de direitos autorais).
- Lei 12.853/13 (altera dispositivos da lei 9.610/98 e dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais).
- Lei 5.988/73 (regula os direitos autorais e dá outras providências).
- Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (código penal).
- Decreto 26.675 de 1949 (convenção interamericana sobre direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas de 1946).
- Decreto 75.699 de 1975 (convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 1971).
- Decreto 76.905 de 1975 (convenção universal sobre direito de autor de 1971).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS).
- Decreto 8.469 de 2015 (regulamenta a lei 9.610/98 e a lei 12.853/13, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais).

■ Meios de proteção

As obras de artes plásticas, notadamente as obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética, bem como as fotografias e outras obras produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia, estão incluídas no âmbito da proteção conferida aos Direitos de Autor, conforme artigo 7^a, VII e VIII da Lei 9.610/98. Para maiores detalhes quanto aos direitos conferidos aos autores em geral, ver capítulo anterior OBRAS LITERÁRIAS.

No que se refere às obras de artes plásticas e figurativas, depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, incluindo a sua exposição. Contudo, salvo convenção em contrário, o autor de obra de arte plástica, ao alienar o objeto em que ela se materializa, transmite o direito de expô-la, mas não transmite ao adquirente o direito

de reproduzi-la.

A autorização para reproduzir obra de arte plástica, por qualquer processo, deve se fazer por escrito e se presume onerosa. A cópia de obra de artes plásticas feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original. Por fim, os autores de obra de arte ou manuscrito, sendo originais, fazem jus ao chamado Direito de Sequência, ou seja o direito, irrenunciável e inalienável, de perceber, no mínimo, 5% (cinco por cento) sobre o aumento do preço eventualmente verificável em cada revenda.

De outro lado, o autor de obra fotográfica tem direito a reproduzi-la e colocá-la à venda, observadas as restrições à exposição, reprodução e venda de retratos, e sem prejuízo dos direitos de autor sobre a obra fotografada, se de artes plásticas. A fotografia, quando utilizada por terceiros, deve indicar de forma legível o nome do seu autor. Além disso, é vedada a reprodução de obra fotográfica que não esteja em absoluta consonância com o original, salvo prévia autorização do autor.

■ Necessita registro?

A proteção às obras de artes plásticas e às fotografias independe de registro. Caso o autor opte por proteger sua obra através de registro, este deve ser feito na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

■ Como se obtém a proteção?

Tal qual os demais direitos de autor, em razão das convenções internacionais aplicáveis à matéria, a proteção às obras de artes plásticas e às fotografias é conferida automaticamente, a partir da sua criação. A condição de autor pode ser demonstrada por qualquer meio lícito de prova.

Mesmo assim, o interessado no registro de uma obra de artes plásticas ou fotografia deverá fazê-lo mediante formulário próprio junto à Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

■ Prazo de proteção

O prazo de proteção aos direitos patrimoniais de autor sobre obras de artes plásticas é o mesmo conferido aos autores em geral, ou seja, 70 anos contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do seu respectivo autor. O prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre obras fotográficas é de 70 anos, a contar de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua divulgação.

Uma vez decorridos esses lapsos temporais, os direitos patrimoniais passam ao domínio público. Os direitos morais de autor sobre obras de artes plásticas ou fotografias seguem sendo passíveis de proteção mesmo após as obras integrarem o domínio público.

■ Abrangência da proteção

Em razão das convenções internacionais, a proteção conferida às obras de artes plásticas e às fotografias é exercida automaticamente em todos os países que aderiram aos tratados aplicáveis à matéria.

■ Limites da proteção e exceções

Tal qual nas demais obras protegidas por Direitos de Autor, em alguns casos excepcionais, obras de artes plásticas ou fotografias de terceiros podem ser utilizadas sem a necessidade de obter autorização do seu autor. As limitações estão descritas no artigo 46 e incluem: a reprodução de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros; a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida, nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores. Por fim, as

obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

■ Tipos penais relacionados

A tutela criminal do direito autoral está disposta no Título III, Capítulo I - Dos Crimes Contra a Propriedade Intelectual, artigos 184 e 186, do Código Penal.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.610/98 (lei de direitos autorais).
- Lei 10.406/02 (código civil).
- Lei 12.378/10 (regula o exercício da arquitetura e urbanismo; cria o conselho de arquitetura e urbanismo do Brasil – CAU/BR e dos estados).
- Resolução nº 67/13 do CAU/BR (dispõe sobre os direitos autorais na arquitetura e urbanismo).
- Lei 5.988/73 (regula os direitos autorais e dá outras providências).
- Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (código penal).
- Decreto 26.675 de 1949 (convenção interamericana sobre direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas de 1946).
- Decreto 75.699 de 1975 (convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 1971).

■ Meios de proteção

Os projetos arquitetônicos são obras intelectuais protegidas por direitos de autor. Aquele que violar direitos de autor poderá ser responsabilizado civil, administrativa e penalmente. Alterações em trabalho de autoria de arquiteto, tanto em projeto como em obra dele resultante, somente poderão ser feitas mediante consentimento por escrito do titular dos direitos autorais, salvo acordo em contrário.

Além disso, o arquiteto tem o direito moral de manutenção da integridade de sua obra, sob pena de poder repudiar a autoria e buscar reparação civil, se for o caso. No âmbito administrativo, eventual infração, como por exemplo, modificação de projeto por outro profissional sem a aquiescência do arquiteto originário, poderá suscitar a aplicação de penalidades pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Por sua vez, a criminalização da conduta do infrator, em casos como plágio ou contrafação, se processa mediante queixa-crime ou por meio de ação penal pública incondicionada, dependendo da tipificação penal da conduta.

■ Necessita registro?

A lei autoral não exige o registro para fins de proteção, mas apenas faculta ao autor o registro

de sua obra no órgão público que tiver maior afinidade com o direito resguardado. De outro lado, a nova legislação que regulamenta a profissão dos arquitetos e urbanistas - Lei 12.378/10 - em seu art. 13, estabelece que, para fins de comprovação de autoria ou de participação, o arquiteto deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) do ente da Federação aonde atue. Contudo, a doutrina especializada refere que a norma é imprecisa, ressaltando que nem tudo o que vai ao registro no CAU será, essencialmente, objeto de direitos autorais no sentido da Lei dos Direitos Autorais, e que, de outro lado, a ausência de registro do projeto arquitetônico não afasta o direito de autor. O registro do projeto arquitetônico junto ao CAU, em verdade, é importante para a publicidade do ato, para prova de anterioridade em caso de eventual disputa de direito autoral, além de contribuir para a formação de acervo técnico do profissional e, também, para fins de atribuição de responsabilidade técnica.

■ Como se obtém a proteção?

Com a criação da obra intelectual nasce o direito autoral e a sua proteção, independentemente de registro. No entanto, havendo interesse no registro do projeto, o arquiteto deverá solicitar a averbação por meio de requerimento específico, disponível no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU). Os artigos 7º a 13 da resolução nº. 67/2013 do CAU estabelecem as condições e ditam o procedimento para registro de projeto e trabalho técnico frente ao conselho.

■ Prazo de proteção

Perduram por 70 anos os direitos patrimoniais do projeto arquitetônico, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor ou do último coautor, se for o caso. Uma vez decorrido esse lapso temporal, os direitos patrimoniais passam ao domínio público. Os direitos morais de autor do arquiteto seguem sendo passíveis de proteção mesmo após a obra integrar o domínio público.

■ Abrangência da proteção

O projeto arquitetônico, resguardado por direito autoral, é protegido tanto nacional quanto internacionalmente, mormente pelo fato de o Brasil ser signatário da Convenção de Berna. A proteção conferida no território nacional é estendida aos estrangeiros domiciliados no exterior, contanto, que o país de origem assegure a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

Registre-se, outrossim, que mesmo depois de finalizada a obra decorrente do projeto arquitetônico, o arquiteto preserva, no mínimo, os direitos morais, e dependendo da forma da contratação, também lhe são resguardados os direitos patrimoniais, haja vista que as diversas modalidades de utilização da obra protegida por direito autoral são independentes entre si e a autorização concedida para determinada obra não se estende automaticamente a quaisquer das demais.

■ Limites da proteção e exceções

Os projetos arquitetônicos são protegidos por direito de autor, tendo o criador o direito de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que possam prejudicá-la ou atingi-lo em sua reputação ou honra. Da mesma forma, há previsão legal do direito de modificação da obra, antes ou depois de utilizada. Portanto, sem anuência do autor, não pode o proprietário da obra realizar modificações no projeto, à exceção da ocorrência de motivos supervenientes ou de razões de ordem técnica, devendo, ainda, ser comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária. O autor poderá exercer o direito de repúdio, quando antes ou após a conclusão da obra, houver modificação sem o seu consentimento. Cumpre registrar, ainda, que os contratantes do projeto arquitetônico poderão pactuar, por escrito, ser desnecessária a solicitação de autorização para fins de modificação do projeto. Também, gize-se que o interesse particular do autor não pode ser absoluto frente ao direito constitucional de propriedade do contratante do projeto ou dono

da obra, afinal de contas é o proprietário que vai usufruir da edificação. Por fim, as obras situadas permanentemente em logradouros públicos podem ser representadas livremente, por meio de pinturas, desenhos, fotografias e procedimentos audiovisuais.

■ Tipos penais relacionados

O capítulo I do Título III do Código Penal - CP tipifica “os crimes contra a propriedade intelectual”. O art. 184 caput do CP prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Por sua vez, os parágrafos do mencionado dispositivo descrevem a hipótese de cominação de pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.610/98 (lei de direitos autorais).
- Lei 9.609/98 (lei de software).
- Lei 12.853/13 (altera dispositivos da lei 9.610/98 e dispõe sobre a gestão coletiva de direitos autorais).
- Lei 5.988/73 (regula os direitos autorais e dá outras providências).
- Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (código penal).
- Decreto 26.675 de 1949 (convenção interamericana sobre direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas de 1946).
- Decreto 75.699 de 1975 (convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 1971).
- Decreto 76.905 de 1975 (convenção universal sobre direito de autor de 1971).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS).
- Decreto 8.469 de 2015 (regulamenta a lei 9.610/98 e a lei 12.853/13, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais).

■ Meios de proteção

A proteção adequada às obras derivadas e às traduções é a dos direitos autorais. Para fins preventivos, a comprovação da autoria e da anterioridade da criação pode ser feita por registro (ver item abaixo), ou mesmo por outros meios que atinjam o mesmo fim, como ata notarial, processo judicial com o fim de recebimento de uma sentença declaratória, ou outros meios lícitos de prova.

■ Necessita registro?

Não. As obras derivadas e traduções recebem proteção independente de registro, em virtude do princípio da proteção automática e conforme o art. 18 da Lei de Direitos Autorais. Para comprovação da autoria e da anterioridade, entretanto, a Lei de Direitos Autorais faculta o registro em órgãos apontados no art. 19 da Lei nº 5988/73, dependendo do tipo de obra. Para traduções de obras literárias, o órgão compe-

tente é a Biblioteca Nacional, e demais tipos de obras podem ser registradas “na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema, ou no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.” Para os mesmos fins também é possível realizar o registro por meio de entidades privadas que fornecem o mesmo serviço.

■ Como se obtém a proteção?

A proteção se obtém pelos critérios comuns de resguardo dos direitos autorais. Recebem proteção as obras derivadas que possuam suficiente originalidade, que se distingam substancialmente das originais em que se baseiam. As traduções, por sua vez, não necessitam ser originais para que sejam protegidas: basta meramente terem sido criadas pelo tradutor, e não automaticamente geradas. Deve-se observar que essas obras são protegidas mesmo se criadas sem autorização dos titulares dos direitos patrimoniais das obras originais, ou mesmo se criadas em violação a direitos morais alheios. Ainda que os detentores dos direitos sobre as obras originais possam impedir o uso das obras derivadas, os criadores das obras derivadas e traduções podem também impedir que outras pessoas, inclusive os criadores das obras originais, utilizem suas obras derivadas e traduções.

■ Prazo de proteção

No Brasil o prazo para a proteção dos direitos patrimoniais sobre as obras derivadas e traduções é de 70 anos a partir do dia 1º de janeiro do ano subsequente ao do falecimento do autor. No caso de programas de computador, entretanto, o prazo é mais reduzido, de 50 anos, contados do mesmo marco. Caso a obra provenha de outro país, o prazo será o atribuído no país original, caso este seja menor do que o brasileiro.

Leis anteriores à atual Lei dos Direitos Autorais conferiam prazos menores de proteção. Por consequência, o cálculo retroativo dos prazos de proteção não é possível. Para saber se uma obra

está protegida ou em domínio público, deve-se realizar o cálculo a partir da legislação aplicável na época de sua criação, considerando-se também toda a legislação posterior. Mesmo após a obra derivada ou tradução integrar o domínio público, os direitos morais de autor seguem sendo passíveis de proteção.

■ Abrangência da proteção

Obras derivadas e traduções são obras protegíveis por direitos autorais, independentemente. A proteção conferida a estas classes de obras é a mesma conferida às obras em que se baseiam, conforme aplicável.

Em razão das convenções internacionais aplicáveis aos direitos de autor, a proteção conferida às obras derivadas e traduções é exercida automaticamente, em todos os países que aderiram aos tratados que governam a matéria.

■ Limites da proteção e exceções

São aplicáveis às obras derivadas e às traduções as mesmas exceções e os mesmos limites devidos a qualquer obra protegível por direitos autorais (ver capítulo OBRAS LITERÁRIAS).

■ Tipos penais relacionados

Os crimes contra a propriedade intelectual estão previstos no Título III, Capítulo 1, do Código Penal, que trata da violação ao direito autoral. Assim, prevê o artigo 184, caput, do CP, o tipo penal de "violar direitos de autor e os que lhe são conexos", imputando pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Os parágrafos 1º, 2º e 3º, preveem as formas qualificadas do crime previsto no caput.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.610/98 (lei de direitos autorais).
- Lei 6.615/78 (regulamentação da profissão de jornalista).
- Lei 6.533/78 (regulamentação das profissões de artistas em espetáculos de diversões).
- Decreto-Lei nº 2.848 (código penal).
- Decreto 57.125/65 (convenção internacional para proteção aos artistas intérpretes ou executantes, aos produtores de fonogramas e aos organismos de radiodifusão - Convenção de Roma).
- Decreto 75.699 de 1975 (convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 1971).
- Decreto 76.906/75 (convenção sobre proteção de produtores de fonogramas contra a reprodução não autorizada de seus fonogramas - Convenção de Genebra).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS de 1994).
- Decreto 8.469 de 2015 (regulamenta a lei 9.610/98 e a lei 12.853/13, para dispor sobre a gestão coletiva de direitos autorais).

■ Meios de proteção

Os artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão, são detentores de Direitos Conexos aos direitos de autor, seja sob o aspecto patrimonial, de cunho pecuniário, seja no âmbito moral, de natureza personalíssima. Assim, aos artistas intérpretes ou executantes pertence o direito exclusivo de autorizar ou proibir a fixação, a reprodução, a radiodifusão e qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações, fixadas ou não. E, no âmbito moral, os direitos de integridade e paternidade, além daqueles aplicáveis aos direitos de autor, no que couber. Aos produtores fonográficos pertence o direito exclusivo de autorizar ou proibir a reprodução, total ou parcial, a distribuição, a comunicação ao público, inclusive pela radiodifusão, e qualquer outra modalidade

de utilização de seus fonogramas. Por fim, às empresas de radiodifusão pertence o direito exclusivo de autorizar ou proibir a retransmissão, fixação e reprodução de suas emissões, bem como a comunicação ao público, pela televisão, em locais de frequência coletiva.

■ Necessita registro?

A proteção concedida pelos direitos de autor e aqueles que lhe são conexos independe de registro, que é facultativo, razão pela qual a obra encontra-se protegida desde a criação. Os Direitos conexos, em si, não comportam registro, em razão da característica de não serem "obras", no sentido legal do termo, mas um direito vizinho ao direito do autor. No caso específico das obras musicais, com ou sem letra, o registro deve ser efetuado perante a Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro, através da apresentação dos documentos necessários, acompanhados da representação da obra em notação musical.

■ Prazo de proteção

O prazo de proteção aos Direitos Conexos é de setenta anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, para os fonogramas; à transmissão, para as emissões das empresas de radiodifusão; e à execução e representação pública, para os demais casos. Após esse período, é considerada em domínio público. Os direitos morais (conexos aos de autor) seguem sendo passíveis de proteção mesmo após a obra integrar o domínio público.

■ Abrangência da proteção

Em face das peculiaridades do direito de autor e dos que lhe são conexos, bem como da existência de Tratados e Convenções Internacionais que regulam a matéria em âmbito internacional, principalmente a Convenção de Berna, a proteção às obras dá-se de forma simultânea em todos os países signatários, extravasando os limites territoriais de suas respectivas nações, bastando que a obra esteja protegida em seu país de origem.

■ Limites da proteção e exceções

Além do limite temporal, a Convenção de Roma prevê exceções específicas, em se tratando de Direitos Conexos, para os casos de: utilização para uso privado; curtos fragmentos em relatos de acontecimentos de atualidade; fixação efêmera realizada por um organismo de radiodifusão, pelos seus próprios meios e para as suas próprias emissões; e, utilização destinada exclusivamente ao ensino ou à investigação científica. Em qualquer caso, as exceções ao direito autoral, presentes nos arts. 46 e seguintes da Lei dos Direitos Autorais, são aplicáveis, no que couber, para os direitos conexos.

■ Tipos penais relacionados

Os crimes contra a propriedade intelectual estão previstos no Título III, Capítulo 1, do Código Penal, que trata da violação ao direito autoral. Assim, prevê o artigo 184, caput, do CP, o tipo penal de “violiar direitos de autor e os que lhe são conexos”, imputando pena de detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Os parágrafos 1º, 2º e 3º, preveem as formas qualificadas do crime previsto no caput.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.610/98 (lei de direitos autorais).
- Lei 9.609/98 (lei de software).
- Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (código penal).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS).

■ Meios de proteção

O software é protegido basicamente como um programa de computador, bem intangível, no mesmo regime conferido pela legislação de direitos de autor às obras literárias, artísticas e científicas (art. 2º, da Lei 9.609/98). Excepcionalmente, o software também pode ser parte integrante de uma máquina, e, nesse caso, obter proteção como invenção (ver capítulo “INVENÇÕES”, a seguir).

■ Necessita registro?

O software não necessita registro, nos termos expressos pelo parágrafo 3º, do artigo 2º, da Lei 9609/98. No caso de software integrante de uma máquina, poderá ser depositado como patente de invenção (ver capítulo “INVENÇÕES”, a seguir). Em ambos os casos, entretanto, para a segurança do seu direito, o autor poderá proceder ao pedido de registro como direito de autor, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI. A autoria do programa é comprovada também pela publicação, sendo o registro – no âmbito dos direitos de autor – apenas um meio de alcançar uma prova da mesma, não sendo obrigatório, tendo caráter declaratório, e não constitutivo de direito

■ Como se obtém a proteção?

A proteção autoral é concedida com a simples criação do programa, ou seja, a exteriorização do mesmo, nos termos do regime de proteção das obras artísticas, literárias e científicas. Entretanto, para maior segurança o autor poderá proceder

ao registro, junto ao INPI. No caso de invenção que contenha um software, ver capítulo “INVENÇÕES” a seguir.

■ Prazo de proteção

O parágrafo 2º, do artigo 2º, da Lei 9.609 determina que a tutela dos direitos relativos a programa de computador é assegurada pelo prazo de 50 anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da sua publicação ou, na ausência desta, da sua criação. No caso de invenção que contenha um software, ver capítulo “INVENÇÕES” a seguir.

■ Abrangência da proteção?

Na mesma linha da proteção às obras literárias, artísticas e científicas, a proteção autoral concedida ao software envolve prerrogativas morais e patrimoniais. São direitos morais o de reivindicar a paternidade do programa e o direito de se opor as alterações não-autorizadas, quando estas impliquem em deformação, mutilação ou prejudiquem a sua honra ou reputação. Já entre os direitos patrimoniais estão o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua obra, incorrendo em ilícito quem, por qualquer meio, no todo ou em parte, reproduz, vende, expõe à venda, importa, adquire, oculta ou tem em depósito para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador produzido com violação de direito autoral, ou seja, sem a autorização expressa do autor ou de quem o represente. A lei do software garante os mesmos direitos aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes. Assim, a abrangência é internacional, dada a natureza da proteção, de modo que países que são signatários da Convenção da União de Berna também concedem direitos iguais aos criadores de software. No caso de invenção que contenha um software, ver capítulo “INVENÇÕES” a seguir.

■ Limites da proteção e exceções

Nos termos do artigo 6o, da Lei 9.609, não constituem ofensa aos direitos do titular de programa de computador: a reprodução, em um só exemplar, de cópia legitimamente adquirida, desde que se destine à cópia de salvaguarda ou armazenamento eletrônico, hipótese em que o exemplar original servirá de salvaguarda; a citação parcial do programa, para fins didáticos, desde que identificados o programa e o titular dos direitos respectivos; a ocorrência de semelhança de um programa a outro, preexistente, quando se der por força das características funcionais de sua aplicação, da observância de preceitos normativos e técnicos, ou de limitação de forma alternativa para a sua expressão; a integração de um programa, mantendo-se suas características essenciais, a um sistema aplicativo ou operacional, tecnicamente indispensável às necessidades do usuário, desde que para o uso exclusivo de quem a promoveu. No caso de invenção que contenha um software, ver capítulo "INVENÇÕES" a seguir.

■ Tipos penais relacionados

Constitui ilícito, passível de sanção cível e penal: a reprodução, por qualquer meio, de programa de computador, no todo ou em parte, para fins de comércio, sem autorização expressa do autor ou de quem o represente. Nesse caso a sanção penal envolve a reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa; já a sanção civil é determinada pelo juízo da causa e envolverá pena pecuniária, com pagamento de perdas e danos e indenização. Além disso, a mesma pena é aplicada a quem vende, expõe à venda, introduz no País, adquire, oculta ou tem em depósito, para fins de comércio, original ou cópia de programa de computador, produzido com violação de direito autoral. Em geral o procedimento necessita de queixa, com exceção de atos praticados em prejuízo de entidade de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público, se resultar ainda em sonegação fiscal ou qualquer crime contra a ordem tributária, ou envolvendo relação de consumo.

■ Legislação aplicável:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.279/96 (lei da propriedade industrial).
- Decreto 75.572 de 1975 e Decreto 635 de 1992 (convenção da união de Paris para a proteção da propriedade industrial).
- Decreto 81.742 de 1978 (tratado de cooperação em matéria de patentes - PCT).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS).

■ Meios de proteção

As invenções são essencialmente protegidas através do sistema de patentes. No entanto, a proteção via sistema de patentes é uma opção do inventor e/ou titular da invenção, podendo, caso assim entenda, mantê-la em segredo ou, ainda, divulgar-la livremente, abdicando da proteção legal. Há, também, a possibilidade de cumulação de direitos envolvendo uma invenção. Exemplificativamente, uma invenção, além de ser protegida pelo sistema de patentes, pode vir a obter proteção da sua expressão visual externa (bi ou tridimensional) quando incorporada a um determinado produto industrializável (através de registro de desenho industrial, ver capítulo "DESIGN" a seguir). Ainda exemplificativamente, uma invenção pode também ser implementada através de um programa de computador, sendo este programa protegido pela lei específica dos programas de computador (Lei 9.609/98 – ver capítulo "SOFTWARE"). Frise-se que a proteção cumulativa depende do preenchimento de requisitos próprios legais impostos à criação intelectual.

■ Necessita registro?

Sim, para a proteção da invenção via sistema

de patentes é essencial o preenchimento dos requisitos e condições de patenteabilidade, assim como a elaboração, ingresso e acompanhamento de processo administrativo próprio, que tramita no INPI. Vulgarmente fala-se que a concessão da patente pelo INPI representa um "registro de patente", no entanto, tecnicamente, o termo "registro" é estranho ao sistema de patentes, de modo que a obtenção da concessão da patente é expressa através da Carta-Patente.

■ Como se obtém a proteção?

A proteção é obtida através da apresentação de um pedido de patente de invenção, que formará um processo administrativo no INPI. Este processo deverá preencher os requisitos formais e materiais previstos na legislação especial, assim como nas diretrizes, instruções e atos administrativos oficiais do INPI, naquilo em que forem aplicáveis. Uma vez apresentado o pedido, será submetido a exames formal e, posteriormente, de mérito, mediante processo administrativo próprio no qual, uma vez preenchidos os requisitos e condições, possibilitará o deferimento do pedido de patente de invenção. Frise-se que o processo administrativo de patente possui diversas etapas que envolvem pagamento de taxas federais, tais como o próprio pedido, requerimento de exame substantivo (de mérito), anuidades (retribuições anuais devidas inclusive após a concessão da patente), expedição da carta-patente, entre outras.

■ Prazo de proteção

A proteção conferida por uma patente de invenção é de 20 (vinte) anos, contados da data de depósito. Uma vez expirado o prazo de proteção da patente de invenção, esta entra em domínio público, podendo ser explorada por terceiros livremente.

■ Abrangência da proteção

A proteção conferida pela patente é limitada ao País no qual a mesma foi requerida e processada. A patente confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de, sem o seu consentimento, produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos produto objeto de patente, processo ou produto obtido diretamente por processo patenteado. Caso haja interesse em obter proteção internacional da patente de invenção, deverão ser observados os prazos legais previstos essencialmente na Lei da Propriedade Industrial Brasileira, na Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e no Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes (ver item 1.1 acima).

■ Limites da proteção e exceções

A proteção da invenção através do sistema de patentes é limitada ao teor das reivindicações integrantes do pedido de patente, interpretado com base no relatório descritivo e nos desenhos. A invenção que seja objeto de patente validamente concedida pelo INPI possui algumas limitações legais de oponibilidade contra terceiros. Além disso, existem limitações legais quando à elegibilidade à proteção pelo sistema de patentes (seja por não ser considerada uma invenção, seja por não ser patenteável por expressa disposição legal).

■ Tipos penais relacionados

Os tipos penais relacionados às patentes de invenção estão elencados nos arts. 183 a 186 da Lei 9.279/96, prevendo penas que oscilam de 1 (um) mês a 1 (um) ano de detenção ou multa. Atenção especial deve ser dada à tipificação das condutas específicas, assim como à possibilidade de violação parcial da patente de invenção ou por utilização de meios equivalentes. Entre outros aspectos, necessária a compreensão do escopo de proteção da patente de invenção para a caracterização da infração penal, assim como as possíveis repercussões cíveis decorrentes desta.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.279/96 (lei da propriedade industrial).
- Decreto 75.572 de 1975 e Decreto 635 de 1992 (convenção da união de Paris para a proteção da propriedade industrial).
- Decreto 81.742 de 1978 (tratado de cooperação em matéria de patentes - PCT).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS).

■ Meios de proteção

Os modelos de utilidade são essencialmente protegidos através do sistema de patentes. No entanto, a proteção via sistema de patentes é uma opção do autor e/ou titular do modelo de utilidade, podendo, caso assim entenda, mantê-lo em segredo ou, ainda, divulgá-lo livremente, abdicando da proteção legal. Assim como ocorre com as invenções, há a possibilidade de cumulação de direitos de propriedade industrial além do previsto pelo sistema de patentes. No mesmo sentido das invenções, a possibilidade de proteção cumulativa depende do preenchimento de requisitos e condições próprias legais impostas para cada tipo de criação intelectual.

■ Necessita registro?

Sim, para a proteção do modelo de utilidade via sistema de patentes é essencial o preenchimento dos requisitos e condições de patenteabilidade próprios do modelo de utilidade, assim como a elaboração, ingresso e acompanhamento de processo administrativo específico que tramita no INPI.

■ Como se obtém a proteção?

A proteção é obtida através da apresentação de um pedido de patente de modelo de utilidade

que formará um processo administrativo no INPI. Este processo deverá preencher os requisitos formais e materiais previstos na legislação especial, assim como nas diretrizes, instruções e atos administrativos oficiais do INPI, naquilo em que forem aplicáveis. Uma vez apresentado o pedido, será submetido a exame formal e, posteriormente, de mérito, mediante processo administrativo próprio no qual, uma vez preenchidos os requisitos e condições, possibilitará o deferimento do pedido de patente de modelo de utilidade. Frise-se que o processo administrativo de patente possui diversas etapas que envolvem pagamento de taxas federais, tais como o próprio pedido, requerimento de exame substantivo (de mérito), anuidades (retribuições anuais devidas inclusive após a concessão da patente), expedição da carta-patente, entre outras.

■ Prazo de proteção

A proteção conferida por uma patente de modelo de utilidade é de 15 (quinze) anos, contados da data de depósito. Uma vez expirado o prazo de proteção da patente de modelo de utilidade, esta entra em domínio público, podendo ser explorada por terceiros livremente.

■ Abrangência da proteção

A proteção conferida pela patente é limitada ao País no qual a mesma foi requerida e processada. A patente de modelo de utilidade confere ao seu titular o direito de impedir terceiros de, sem o seu consentimento, produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar com estes propósitos produto objeto de patente. Caso haja interesse em obter proteção internacional da patente de modelo de utilidade, deverão ser observados os prazos legais previstos essencialmente na Lei da Propriedade Industrial Brasileira, na Convenção da União de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial e no Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes.

■ Limites da proteção e exceções

A proteção dos modelos de utilidade através do sistema de patentes é limitada ao teor da(s) reivindicação(ões) presentes no pedido de patente de modelo de utilidade, interpretada(s) com base no relatório descritivo e no(s) desenho(s). O modelo de utilidade objeto de patente validamente concedida pelo INPI possui algumas limitações legais de oponibilidade contra terceiros. Além disso, há algumas limitações legais quanto à elegibilidade à proteção do modelo de utilidade pelo sistema de patentes (seja por não ser considerado um modelo de utilidade, seja por não ser patenteável por expressa disposição legal).

■ Tipos penais relacionados

Os tipos penais relacionados às patentes de modelo de utilidade estão elencados nos arts. 183, I a 186 da Lei 9279/96, prevendo penas que oscilam de 1 (um) mês a 1 (um) ano de detenção ou multa. Atenção especial deve ser dada à tipificação das condutas específicas, assim como à possibilidade de violação parcial da patente ou por utilização de meios equivalentes. Entre outros aspectos, necessária a compreensão do escopo de proteção da patente de modelo de utilidade para a caracterização da infração penal, assim como as possíveis repercussões cíveis decorrentes desta.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.279/96 (lei da propriedade industrial).
- Lei 9.610/98 (lei de direitos autorais).
- Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (código penal).
- Decreto 26.675 de 1949 (convenção interamericana sobre direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas de 1946).
- Decreto 75.699 de 1975 (convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 1971).
- Decreto 75.572 de 1975 e Decreto 635 de 1992 (convenção da união de Paris para a proteção da propriedade industrial).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS de 1994).

■ Meios de proteção

No Brasil, as criações de design podem receber proteção de algumas áreas da propriedade intelectual, dependendo essencialmente do seu teor. Na maioria dos casos, a proteção encontra-se no sistema de desenho industrial. Já em outras situações, tal proteção pode estar no âmbito dos direitos autorais. Em alguns casos específicos, tais criações podem desfrutar até mesmo de ambas proteções.

Conforme a Lei da Propriedade Industrial - LPI, considera-se criação passível de proteção por desenho industrial “a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto”. Exemplos claros de criações protegidas pelo desenho industrial são modelos de mobiliário, louças, design de automóveis, estampas de roupas, brinquedos, entre outras criações que se enquadram na definição acima e que atendam aos requisitos estipulados por lei (novidade, originalidade e aplicação industrial). Deve ficar claro que a proteção de desenho industrial recai sobre a expressão estética de um objeto, e não sobre aspectos técnico-funcionais da criação, mesmo que estes existam.

No tocante à proteção por direito autoral, aplicar-se-ão às criações de design, quando for

o caso, boa parte das disposições observadas no capítulo “OBRAS DE ARTES PLÁSTICAS E FOTOGRAFIAS” desta Cartilha. Para que uma criação de design seja protegida por direito autoral, ela deve possuir valor artístico em sua essência (diferente daquelas protegidas por desenho industrial, que bastam ser novas, originais e industrializáveis). Exemplos de criações de design que podem ser protegidas pelo direito autoral: projetos de identidade visual, peças de moda, artigos de joalheria, entre outros.

Por fim, em determinadas criações é possível a cumulação de proteção. Contudo, para que tal hipótese ocorra, deve ser possível dissociar o teor artístico de uma criação daquele caráter industrial do objeto, protegendo cada um desses aspectos pelos respectivos institutos jurídicos citados. Exemplos de obras que podem receber essa dupla proteção (sempre será necessário um exame concreto de cada caso): peças de joalheria, artigos de moda, entre outros.

■ Necessita registro?

A proteção de criações de design pelo sistema de desenho industrial depende da realização de registro, conforme determina a LPI, o qual será obtido por meio de um processo administrativo junto ao INPI.

Com relação às obras protegidas por direito autoral, não há obrigatoriedade do registro para a existência do direito – basta que a criação tenha sido exteriorizada, bem como que seu titular consiga comprovar sua autoria e quando tal criação ocorreu. Maiores informações a este respeito podem ser observadas no capítulo “OBRAS DE ARTES PLÁSTICAS E FOTOGRAFIAS” desta Cartilha.

■ Como se obtém a proteção?

No sistema do desenho industrial, o titular deverá requerer o registro perante o INPI, por meio de um processo administrativo, que é iniciado com o pedido de registro e que deverá atender a diversos requisitos estabelecidos na LPI e nos atos normativos e resoluções promulgadas pela própria autarquia. Atenção especial deve ser concedida à apresentação de desenhos ou foto-

grafias do objeto a ser registrado, visto que, em determinadas situações, são exigidas diferentes vistas da criação. Importante citar, também, que um pedido pode contemplar até 20 variações do objeto, desde que voltadas ao mesmo propósito e desde que tais variações possuam a mesma característica distintiva preponderante. Deve ser destacado que o sistema de registro do desenho industrial possui uma peculiaridade: a concessão do registro é automática e ocorre juntamente com a publicação do pedido, desde que as exigências formais sejam atendidas. O INPI não realiza um exame de mérito sobre o conteúdo do pedido, mas o titular pode solicitá-lo, mediante petição específica. Ainda que o direito nasça da concessão do registro, um exame de mérito favorável concede maior certeza ao direito.

Para que um registro de desenho industrial permaneça válido mostra-se necessário o pagamento de retribuições quinzenais ao INPI.

■ Prazo de proteção

No sistema de desenho industrial, o titular deverá requerer a proteção de sua criação em até 180 (cento e oitenta) dias contados da primeira divulgação, sob pena de ter sua criação inserida no domínio público. Uma vez concedido o registro, o mesmo ficará válido por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por 3 (três) períodos de 5 (cinco) anos cada, mediante pagamento de taxa específica.

No caso de criação de design protegida por direitos autorais, fazemos referência ao disposto no capítulo “OBRAS DE ARTES PLÁSTICAS E FOTOGRAFIAS” desta Cartilha, acerca do prazo de proteção.

■ Abrangência da proteção

O registro de desenho industrial confere ao seu titular o direito de impedir terceiros, sem seu consentimento, de produzir, usar, colocar à venda, vender ou importar objeto que reproduza ou imite substancialmente as características do objeto registrado. Também é concedido ao titular o direito de licenciar ou ceder o seu registro. O direito conferido por este registro é

limitado ao território brasileiro, sendo possível ao titular, por meio de tratados internacionais, realizar registros em outros países aproveitando a data de depósito do primeiro pedido realizado, registros estes que também ficarão limitados ao território em que foram concedidos.

Com relação ao sistema de direito autoral, a Lei dos Direitos Autorais - LDA confere ao autor o direito exclusivo de usar, fruir e dispor de sua obra, assim como uma série de direitos morais de autor, que podem ser melhor observados nos capítulos “OBRAS LITERÁRIAS” e “OBRAS DE ARTES PLÁSTICAS E FOTOGRAFIAS” desta Cartilha. Ainda que a proteção da criação por este sistema seja automática (independe de formalidades), as obras protegíveis serão reguladas pela legislação de cada país onde o direito for exercido.

■ Limites da proteção e exceções

Os direitos conferidos pelo registro de desenho industrial não podem ser exercidos (i) contra atos desautorizados de terceiros, sem fins comerciais, que não afetem os interesses econômicos do titular do registro, (ii) contra atos realizados por terceiros desautorizados em experimentos para fins científicos e tecnológicos e (iii) no caso de importação paralela. Uma exceção ao direito conferido ao titular do registro diz respeito a terceiro que, de boa fé, utilizava o mesmo objeto antes da data de depósito do pedido, ficando autorizado a seguir com tal uso dentro das mesmas condições anteriores. Com relação às limitações conferidas pelos direitos autorais, maiores informações podem ser encontradas no capítulo “OBRAS DE ARTES PLÁSTICAS E FOTOGRAFIAS” desta Cartilha.

■ Tipos penais relacionados

A LPI determina que é crime contra o desenho industrial a fabricação de produto que incorpore ou imite substancialmente objeto protegido, capaz de induzir em erro ou em confusão, assim como qualquer forma de comercialização de produto que contenha tais características. A pena por quem cometer tais crimes é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção ou multa.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.279/96 (lei da propriedade industrial).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS de 1994).

■ Meios de proteção

Podemos conceituar o Know How (como fazer, em tradução livre) como gênero ou abrangência da qual o segredo de fábrica ou negócio é uma espécie ou uma especificação, uma vez que o primeiro pode ser uma técnica ou procedimento tutelado por segredo, ou uma técnica ou procedimento dominado por diversas empresas. O Contrato de Know How também é chamado de Acordo ou Contrato de Fornecimento de Tecnologia.

Know How é um direito de natureza intangível, um bem imaterial, sendo-lhe aplicadas as leis de proteção à propriedade intelectual, notadamente no que se refere à prevenção aos atos de concorrência desleal.

O Know How pode ser cumulado com Segredo Industrial ou Trade Secret.

■ Necessita registro?

Em geral, não.

Contudo, o Know How expresso através de um Contrato pode ser registrado em qualquer Cartório de Títulos e Documentos. Por outro lado a Lei de Propriedade Industrial, no seu Art. 211, determina que "O INPI fará o registro dos contratos que impliquem transferência de tecnologia, contratos de franquia e similares para produzirem efeitos em relação a terceiros.", assim podendo incluir-se o contrato de Know How. É bom observar que o objeto do Know How diz respeito à tecnologia (conhecimento técnico aplicado) que não está sujeito à proteção patentária.

O contrato de Know How recebe um tratamento

restritivo do INPI, baseado em ato normativo, sendo tratado como um contrato de fornecimento e aquisição definitiva de tecnologia, e não como uma licença temporária de uso de uma tecnologia.

■ Como se obtém a proteção?

A proteção do Know How se dá primeiramente através de um Contrato de Know How com informações originadas de experiências ou da realização prática de certa técnica ou atividade, contendo a assinatura de ambos contratantes, podendo ainda ser registrado em qualquer Cartório de Títulos e Documentos ou no INPI.

Para registro no INPI o Contrato de Licença de Fornecimento de Tecnologia ou Know How deverá conter: 1- uma especificação do conjunto de dados e informações técnicas objeto da contratação, bem como o seu objetivo; 2- determinação do prazo da contratação, que não poderá ultrapassar o prazo de 5 anos, a contar da data de assinatura pelas partes; 3- estabelecimento da natureza da licença, sendo exclusiva ou não, bem como possibilidade de sublicenciamento; 4- especificação das regras de remuneração, seguindo às limitações impostas por Leis; 5- especificação da responsabilidade do recolhimento do imposto devido no Brasil.

■ Prazo de proteção

Segredos de negócio podem ser resguardados durante o período ilimitado de tempo em que as informações não vierem a público por meios lícitos.

Para contratações junto a terceiros, o prazo de proteção do Know How pode ser determinado no Contrato, assinado por ambas as partes. No entanto, conforme determinação de lei, o prazo da contratação não poderá ultrapassar 5 (cinco) anos, a contar da data de assinatura pelas partes. Há domínio público quando o prazo de proteção é expirado por determinação contratual.

■ Abrangência da proteção

O Know How é abrangido por um direito intangível e imaterial. Os direitos de Know How fazem parte do conhecimento reservado de ideias, produtos ou procedimentos industriais em que o empreendedor, por seu valor competitivo para empresa, deseja manter oculto, mediante sigilo. Somente a patente é publicada, o know-how não. O limite territorial para o Know How é determinado pelo Contrato ou pelas medidas práticas adotadas pelo seu titular para resguardar o sigilo quanto ao mesmo.

■ Limites da proteção e exceções

Quem limita a proteção dos Contratos de Know How são as partes contratantes, e estes Acordos são por prazo determinado. Contratos de fornecimento de tecnologia com cláusula de segredo ad eternum não são passíveis de registro, porque o INPI não os aceita.

■ Tipos penais relacionados

Nos casos de perda de controle sobre a tecnologia, a ocorrência de sanções penais ou civis só atingem as divulgações não autorizadas estabelecidas em desacordo com vínculo contratual pré-estabelecido ou o contrato de trabalho. Os tipos penais relacionados se encontram na Lei 9.279/96, notadamente no que se refere aos crimes de concorrência desleal.

■ Legislação aplicável:

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007 (topografia de circuitos integrados).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS).
- Instrução Normativa PR INPI nº 10 de 18 de março de 2013 (estabelece os procedimentos relativos ao depósito e processamento de pedidos de registro de topografia de circuito integrado no INPI).
- Tratado de Washington sobre Propriedade Intelectual Relacionado a Circuitos Integrados (Firmado em 26/05/1989; não se encontra em vigor e o Brasil não é signatário, porém é o único tratado internacional específico sobre este tema)

■ Meios de proteção

A topografia de circuito integrado se constitui em uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas sob qualquer meio ou forma, que represente a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado, e na qual cada imagem represente, no todo ou em parte, a disposição geométrica ou arranjos da superfície do circuito integrado em qualquer estágio de sua concepção ou manufatura. O que se protege é a topografia, ou seja, o caminho percorrido, e não o circuito integrado em si.

Para que ela possa ser protegida, é necessário cumprir os seguintes requisitos, previstos no art. 29 da Lei nº 11.484/07: deve ser original, deve resultar do esforço intelectual do seu criador, e não ser comum ou vulgar para técnicos, especialistas ou fabricantes de circuitos integrados, no momento de sua criação.

Não serão passíveis de proteção conceitos, processos, sistemas ou técnicas nas quais a topografia se baseie ou, ainda, qualquer informação armazenada pelo emprego da topografia ou do circuito integrado.

A topografia de circuitos integrados não se confunde com softwares, hardwares, sistemas ou programas de computador, embora possa atuar

em um sistema, otimizando-o, nem se confunde com uma invenção, embora seu uso possa ser um elemento importante desta.

Em resumo: o circuito integrado é um produto, em forma final ou intermediária, cuja finalidade é desempenhar uma função eletrônica; a topografia de circuitos integrados se compõe de uma série de imagens relacionadas, construídas ou codificadas, representando a configuração tridimensional das camadas que compõem um circuito integrado.

■ Necessita registro?

Sim, a proteção depende do registro, que será efetuado pelo INPI, de acordo com o art. 30 da Lei nº 11.484/2007

■ Como se obtém a proteção?

A proteção é obtida por meio da apresentação de um pedido de registro junto ao INPI, o qual deve observar o disposto na Instrução Normativa PR INPI nº 10/2013.

Para tanto, além de atender aos requisitos legais de originalidade, inventividade e novidade, deverá ser apresentado: a descrição da topografia, com todos os elementos que a compõem tais como memórias, conversores, controladores e o número de imagens que representa a configuração tridimensional da topografia, de maneira ordenada; imagens da topografia, apresentadas por meio de desenhos ou fotografias, em meios digitais óticos, essenciais para permitir sua exata identificação e a caracterização de sua originalidade; a descrição da função correspondente da topografia; a declaração de exploração anterior da topografia, no Brasil ou no exterior, se for o caso, e dentro do limite legalmente estabelecido, com a indicação da data do início da exploração; o comprovante do pagamento da retribuição correspondente, no valor vigente à data de apresentação do pedido de registro; procuração, se for o caso.

Além disso, deve-se observar o que dispõe a instrução normativa sobre o formato das imagens que servirão de base para a interpretação das imagens topográficas: a) desenho nos formatos GDS-II, OASIS ou CIF; ou b) fotografias nos for-

matos JPEG, JPG, TIF, em dimensões e resoluções que permitam a visualização detalhada da topografia de circuito integrado.

Quando em um mesmo pedido forem apresentadas mais de uma topografia, o depositante será notificado para dividir os pedidos.

Com relação ao processamento do pedido, após o depósito será procedido um exame formal.

Atendidos os requisitos formais, será concedido o registro da topografia de circuito integrado, sendo logo após expedido o certificado e publicada a sua concessão da Revista de Propriedade Industrial.

O período de graça para depósito é de 2 (dois) anos. Isso significa que, após a primeira exploração, o titular tem o prazo de até 2 (dois) anos para solicitar a proteção. Após, será considerado que a topografia encontra-se em domínio público.

■ Prazo de proteção

A proteção conferida para uma topografia de circuitos integrados é de 10 (dez) anos, contados da data do depósito ou da data da primeira exploração da topografia do circuito integrado, no Brasil ou no exterior, o que tiver ocorrido primeiro. Após este período, a topografia é considerada de domínio público.

■ Abrangência da proteção

A proteção conferida pelo registro é limitada ao País no qual a mesma foi requerida e processada. O registro confere ao titular o direito exclusivo de explorar a topografia – conforme dispõe expressamente a Lei nº 11.484/07, em seu art. 36, sendo vedado a terceiros, sem o consentimento do titular: reproduzir a topografia, no todo ou em parte, por qualquer meio, inclusive incorporá-la a um circuito integrado; importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, uma topografia protegida ou um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida; ou importar, vender ou distribuir por outro modo, para fins comerciais, um produto que incorpore um circuito integrado no qual esteja incorporada uma topografia protegida.

■ Limites da proteção e exceções

A proteção da topografia registrada limita-se ao território brasileiro, assim como os demais direitos de propriedade industrial em geral. Além do limite temporal de 10 (dez) anos, pode o titular renunciar ao registro, ressalvados os direitos de terceiros. Em ambos os casos, a topografia se torna de domínio público.

Também é possível requerer a decretação de licença compulsória sobre um registro de uma topografia de circuito integrado, notadamente para assegurar a livre concorrência ou prevenir abusos de direito ou de poder econômico pelo titular do direito, inclusive o não atendimento do mercado quanto a preço, quantidade ou qualidade, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 11.484/07. Neste caso, o titular deverá ser adequadamente remunerado segundo as circunstâncias de cada uso, levando-se em conta, obrigatoriamente, no arbitramento dessa remuneração, o valor econômico da licença concedida.

■ Tipos penais relacionados

O tipo penal está previsto no art. 53 da Lei nº 11.484/07, consistindo este no uso da topografia em suas diferentes possibilidades, sem autorização do titular.

Se a violação consistir na reprodução, importação, venda, manutenção em estoque ou distribuição, para fins comerciais, de topografia protegida ou de circuito integrado que a incorpore, a pena será de 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção e multa. Esta poderá ser majorada se o autor do crime for ou tiver sido representante, mandatário, preposto, sócio ou empregado do titular do registro ou, ainda, do seu licenciado, ou, também, se o mesmo for reincidente. De toda forma, trata-se de ação penal privada, que se processa mediante queixa-crime.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.279/96 (lei da propriedade industrial).
- Decreto 75.572 de 1975 e Decreto 635 de 1992 (convenção da união de Paris para a proteção da propriedade industrial).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS de 1994).

■ Meios de proteção

A marca de produto e de serviço é compreendida como um sinal distintivo visualmente perceptível, que visa a identificar um produto ou serviço do titular deste bem ou de quem licitamente a tenha licenciado, podendo apresentar-se na forma nominativa, figurativa, mista ou tridimensional.

A LPI específica, em seu art. 122, que são suscetíveis de registro como marca somente os sinais distintivos visualmente perceptíveis. Desta forma, são excluídos do âmbito de proteção os sinais distintivos que não sejam visualmente perceptíveis, como os auditivos, olfativos, gesticulares, entre outros.

Às marcas registradas, a lei confere o direito de uso exclusivo em todo o território nacional. Ao titular é conferido o direito de ceder seu registro ou pedido de registro, licenciar seu uso, e zelar pela sua integridade material ou reputação, conforme preceituado pelo art. 130 da LPI. Existe a possibilidade de cumulação de direitos sobre um sinal visualmente perceptível, vez que o logotipo utilizado como marca eventualmente pode ser também protegido por direitos autorais.

■ Necessita registro?

Sim, para que se obtenha o direito de uso exclusivo sobre um sinal distintivo, é necessário que este seja levado à registro perante o INPI.

■ Como se obtém a proteção?

A proteção é obtida através do depósito de um pedido de registro de marca, que resultará na abertura de um processo administrativo perante o INPI. Este processo deverá preencher aos requisitos formais e materiais previsto na LPI e nas Resoluções do INPI, em especial o Manual de Marcas do INPI, instituído pela Resolução nº 142/2014.

Uma vez apresentado o pedido, o mesmo será submetido a exame formal e, preenchendo os requisitos legais, será devidamente publicado na Revista da Propriedade Industrial (RPI). Com a publicação do pedido, abre-se um prazo de 60 (sessenta) dias para que terceiros se oponham ao registro. Após o exame de mérito, o pedido poderá ser deferido e, posteriormente, com o pagamento da taxa específica, será expedido o Certificado de Registro da marca.

■ Prazo de proteção

A proteção conferida pelo registro validamente expedido é de 10 (dez) anos, contados a partir da data de concessão do registro, prorrogáveis por períodos iguais e sucessivos. Não há um limite temporal à proteção, que pode ser eterna, desde que renovado o Certificado de Registro decenalmente, mediante o pagamento das taxas correspondentes.

■ Abrangência da proteção

A exclusividade de uso de uma marca registrada abrange todo o território nacional.

■ Limites da proteção e exceções

O registro da marca, perante o INPI, é realizado dentro de uma classe determinada de produtos ou serviços, sobre a qual será limitada a proteção e exclusividade de uso conferida. Isso significa que uma mesma marca pode ser utilizada por titulares distintos, desde que as classes em que registradas não sejam idênticas ou afins.

O art. 132 da LPI estabelece limites à proteção conferida, dispondo acerca de situações em que o titular da marca não poderá se opor ao seu uso por terceiros.

Por fim, cabe ressaltar as exceções ao registro, trazidas pelo art. 124 da LPI, que dispõe acerca dos elementos que não poderão ser registrados como marca.

■ Tipos penais relacionados

A própria LPI define os crimes contra as marcas, em seu Capítulo III e IV, artigos 189, 190 e 191.

Salienta-se, ainda, as disposições gerais previstas no Capítulo VII da LPI, entre elas majorantes dos crimes contra as marcas.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 10.406/02 (código civil, com destaque na Parte Especial, Livro II – “Do Direito de Empresa”).
- Lei nº 8.078/90 (código de defesa do consumidor, em especial no art. 4º, VI)
- Lei 9.610/98 (Lei de direitos autorais).
- Lei 9.279/96 (Lei da propriedade industrial).
- Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, promulgado pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).
- Decreto-Lei nº 2.848 de 1940 (código penal).
- Decreto 26.675 de 1949 (convenção interamericana sobre direitos de autor em obras literárias, científicas e artísticas de 1946).
- Decreto 75.699 de 1975 (convenção de Berna para a proteção das obras literárias e artísticas de 1971).
- Decreto 76.905 de 1975 (convenção universal sobre direito de autor de 1971).
- Decreto 75.572 de 1975 e Decreto 635 de 1992 (convenção da união de Paris para a proteção da propriedade industrial).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS de 1994).
- Regulamentação específica por segmento:
 - * Propaganda de medicamentos: Lei 6.360/76, Decreto 7.0951/72, Decreto 79.094/77, Lei 9294/96, Decreto 2.018/96, Resoluções da AN-VISA RDC 96/08 e 23/09 e Instrução Normativa 05/2009.
 - * Propaganda direcionada à crianças e adolescente: regulamentada no art. 81 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 e Decreto Lei 3.688/41.
 - * Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas: Lei 9.294/96 e Decreto 2.018/96; Lei 10.167/00 e Lei 10.702/03.
 - * Promoções comerciais de sorteios, prêmios e brindes: Lei 5.768/71 e Decreto 70.951/ 72.
 - * Símbolos Nacionais:

Lei 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências.

* Publicidade e preço nas vendas a varejo e à prazo: Lei 8.979/95, dispõe sobre a obrigatoriedade da declaração de preço total nas vendas a prestação e dá outras providências.

* Propaganda de alimentos: Lei 11.265/06, que regulamenta a comercialização de alimentos para lactantes e crianças de primeira infância e também produtos de puericultura correlatos e Regulamento da Anvisa RDC 22/10.

* Regulamentação da profissão do publicitário e do agenciador da propaganda: Lei nº4.680/65 e Decreto 57.690/66.

■ Meios de proteção

Caso presentes os requisitos de criatividade e originalidade a obra publicitária pode gozar de proteção conferida aos direitos de autor, através da Lei 9.610/98. Outros elementos presentes nas obras publicitárias também podem eventualmente ser protegidos como marcas, nos termos da Lei 9.279/96.

■ Necessita registro?

A obra publicitária, se qualificada como tal, pela Lei 9.610/98 não necessita de registro para a sua proteção. Porém, para fins de prova da autoria da obra contra terceiros, é possível registrá-la junto ao Registro de Títulos e Documentos ou na Biblioteca Nacional, na Escola de Música, na Escola de Belas Artes da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no Instituto Nacional do Cinema e no Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. As marcas utilizadas em campanhas publicitárias dependem de registro junto ao INPI.

No que se refere aos slogans ou sinais de propaganda, a Lei nº 5.773/71, que regulava a propriedade industrial, permitia o registro de tais sinais ou slogans de propaganda. Contudo, a referida lei foi inteiramente revogada pela Lei nº 9.279/96, e os sinais ou slogans de propaganda não possuem mais um registro para proteção legal.

■ Como se obtém a proteção?

O prejudicado pela violação da obra publicitária pode buscar medidas administrativas junto ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). No caso de medicamentos, cosméticos e alimentos, os interessados também podem buscar proteção administrativa junto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Independentemente de tais medidas, os prejudicados pela violação da obra publicitária podem acionar o Poder Judiciário como, por exemplo, através de ações cominatórias de obrigações de fazer e não fazer, indenizações por danos materiais e extrapatrimoniais. O eventual uso indevido de slogans ou sinais de propaganda pode também suscitar ação específica para a declaração de concorrência desleal.

■ Prazo de proteção

Estando qualificada dentre as obras protegidas pelos Direitos Autorais, o prazo da proteção da obra é de 70 (setenta) anos, contados do falecimento do autor, salvo outros prazos específicos previstos na Lei 9.610/98. No caso das marcas, a proteção é por períodos ilimitados de 10 (dez) anos cada.

■ Abrangência da proteção

No que se refere às marcas, a obra publicitária tem proteção nacional. Em razão das convenções internacionais, a proteção autoral conferida às obras publicitárias é exercida automaticamente em todos os países que aderiram aos tratados aplicáveis à matéria.

■ Limites da proteção

Caso a obra publicitária enquadre-se no âmbito do direito autoral, aplicam-se as limitações previstas nos artigos 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98). No que se refere às marcas, ver referências presentes no capítulo anterior.

■ Tipos penais relacionados

O Código de Defesa do Consumidor estabelece penas de 3 meses a 2 anos para aqueles que veicularem propaganda enganosa e/ou abusiva. Outras penas específicas também estão previstas nas Leis da Vigilância Sanitária, em se tratando de publicidade de medicamentos, alimentos e cosméticos. A Lei 9.279/96 também traz hipóteses de crime de concorrência desleal que podem ser aplicáveis às obras publicitárias. Por fim, o capítulo I do Título III do Código Penal tipifica “os crimes contra a propriedade intelectual”. O seu art. 184 caput prevê pena de detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. Por sua vez, os parágrafos do mencionado dispositivo descrevem a hipótese de cominação de pena de reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

■ Legislação Aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.279/96 (Lei da propriedade industrial).
- Decreto 75.572 de 1975 e Decreto 635 de 1992 (Convenção da união de Paris para a proteção da propriedade industrial).
- Decreto 1.355 de 1994 (Acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS de 1994).

■ Meios de proteção

A marca de certificação, prevista no art. 123, II, da Lei nº 9.279/1996, se diferencia da marca de produto ou serviço, porque aquela tem como objetivo ser utilizada para atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas normas ou especificações técnicas.

Estas normas podem ser relacionadas à qualidade do produto ou serviço, à natureza, ao material utilizado e, inclusive, à metodologia empregada para sua elaboração ou prestação. Outra diferença importante é que a marca de certificação só pode ser requerida por quem não tenha interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço a ser atestado, conforme estabelece o parágrafo terceiro do art. 128. Adicionalmente, o objeto social ou a profissão do requerente deve ser compatível com a certificação de produtos ou serviços.

Para que a marca de certificação seja considerada como tal, é obrigatório que a mesma seja acompanhada de um regulamento de uso, no qual deve estar explicitadas as características do produto ou serviço a ser certificado, o que será controlado, e as medidas de controle a serem empregadas pelo titular, conforme dispõe o art. 148 da Lei nº 9.279/96. Além disso, a marca de certificação deve, obrigatoriamente, ser depositada na classe 42, independentemente do objeto a ser certificado.

Caso haja necessidade de alteração do regulamento de uso, esta deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição contendo todas as alterações, segundo determina o art. 149 da Lei nº 9.279/96.

■ Necessita registro?

Sim. O registro da marca de certificação, para que tenha força para impedir o uso indevido por terceiros, deve ser realizado no INPI.

■ Como se obtém a proteção?

Mediante depósito do pedido de registro da marca de certificação, devidamente acompanhado do formulário preenchido, do regulamento de uso, do signo a ser protegido (nominativo, misto, figurativo ou tridimensional), da procuração (se for o caso), da guia de recolhimento da União devidamente paga, dos documentos de identidade da pessoa física ou do ato constitutivo da pessoa jurídica e de documento que indique quem é o seu representante legal.

O art. 128 da Lei nº 9.279/96 estabelece que qualquer pessoa física ou jurídica, de caráter privado ou público, nacional ou não, pode obter, no Brasil, o registro de uma marca de certificação. Entretanto, o parágrafo 3º do referido artigo dispõe que “o registro de uma marca de certificação só pode ser requerido por pessoa sem interesse comercial ou industrial direto no produto ou serviço prestado”. Isso ocorre porque o titular da marca de certificação é responsável por certificar a conformidade de fornecedores de produtos e serviços com os parâmetros definidos para a certificação, não podendo ter interesses que sejam conflitantes com a referida atividade. Na realidade, busca-se a separação entre o titular da marca de certificação e os seus usuários. Além disso, o titular da marca de certificação tem o dever de auditar, periodicamente, as empresas certificadas para aferir sua permanência (ou não) nessa condição. Após o devido registro da marca de certificação no INPI e a análise do preenchimento dos requisitos previstos em um regulamento de uso próprio para cada tipo de produto ou serviço objeto de certificação, a entidade certificadora concede ao interessado um signo que possibilita sua identificação junto aos consumidores, para que estes sejam identificados como produtores ou prestadores de serviço certificados.

■ Prazo de proteção

O art. 133 da Lei nº 9.279/96 dispõe que “o registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos (...)”.

■ Abrangência da proteção

O art. 129 da Lei nº 9.279/96 reconhece ao titular da marca de certificação o direito exclusivo de certificar terceiros, que cumpram o regulamento de uso, em todo o território nacional, excluindo outros de utilizá-la ou de promover a mesma certificação, sem a sua autorização.

Esta também impede, segundo os incisos XII do art. 124 da Lei nº 9.279/96, que se realize qualquer imitação ou reprodução de um signo registrado como marca de certificação.

Por fim, o art. 154, da mesma lei, determina que uma marca de certificação que já tenha sido usada e cujo registro tenha sido extinto, não poderá ser registrada por terceiros antes de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do registro.

■ Limites da proteção e exceções

Além das formas de extinção da marca, previstas no art. 142 da Lei nº 9.279/96, estabelece o art. 151 da mesma lei que a marca de certificação extingue-se quando o titular que a solicitou deixar de existir ou quando a marca for utilizada em condições diferentes daquelas previstas em seu regulamento de uso.

■ Tipos penais relacionados

Aplica-se à marca de certificação todos os delitos aplicados às marcas em geral, determinando, contudo, o inciso II do art. 196 da Lei nº 9.279/96, que as penas serão aumentadas de um terço à metade se a marca alterada, reproduzida ou imitada, for uma marca de certificação.

■ Legislação Aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial).
- Decreto 75.572 de 1975 e Decreto 635 de 1992 (convenção da união de Paris para a proteção da propriedade industrial).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS de 1994).
- Instrução Normativa PR INPI nº 19 de 18 de março de 2013 (dispõe sobre a apresentação e o exame do regulamento de utilização referente à marca coletiva).

■ Meios de proteção

Além da marca individual que é utilizada para distinguir produtos e serviços e da marca de certificação, cujo objeto é atestar a conformidade de um produto ou serviço com determinadas ou especificações técnicas, também há no direito brasileiro a previsão da Marca Coletiva.

Uma marca coletiva tem como finalidade identificar produtos ou serviços provenientes de membros de uma mesma entidade, conforme dispõe o art. 123, III, da Lei 9.279/96. Esta coletividade pode ser uma associação, uma cooperativa ou outra figura jurídica que congregue pessoas com um objetivo comum.

Esta espécie de marca, segundo o art. 128, parágrafo segundo, da Lei 9.279/96, só poderá ter seu registro requerido por uma pessoa jurídica representativa da respectiva coletividade.

Também para o registro de uma marca coletiva é obrigatório apresentar um regulamento de uso, conforme art. 147 da Lei 9.279/96. O seu conteúdo básico, bem como a forma de exame, encontram-se previstos na Instrução Normativa PR INPI nº 19/2013. Caso haja necessidade de alteração do regulamento de uso, esta deverá ser comunicada ao INPI, mediante petição protocolizada contendo todas as alterações, segundo determina o art. 149 da Lei nº 9.279/1996.

A marca coletiva deverá ser registrada segundo a classe do produto ou serviço à qual se relacione.

■ Necessita registro?

Sim. O registro da marca coletiva, para que tenha o condão de impedir o uso por terceiros, deve ser realizado junto ao INPI.

■ Como se obtém a proteção?

Mediante depósito do pedido de registro da marca coletiva, devidamente acompanhado do formulário preenchido, do regulamento de uso, do signo a ser protegido (nominativo, misto, figurativo ou tridimensional) da procuração (se for o caso), da guia de recolhimento da União devidamente paga, dos documentos de identidade da pessoa física ou do ato constitutivo da pessoa jurídica e de documento que indique quem é o seu representante legal.

O art. 128, parágrafo segundo, da Lei 9.279/96, estabelece que só poderá requerer o registro de uma marca coletiva uma pessoa jurídica representativa da coletividade, tais como associações, cooperativas ou outras figuras jurídicas que congreguem pessoas com um objetivo comum, as quais poderão, inclusive, exercer atividade distintas da de seus membros. Portanto, uma pessoa física, por exemplo, não poderá pleitear esta espécie de marca.

Por outro lado, fazendo parte da entidade, atendendo ao regulamento de uso, e constando esta possibilidade no referido regulamento, o uso da marca coletiva pelos respectivos associados ou membros da coletividade independe de licença específica por parte da titular da marca, conforme art. 150 da Lei 9.279/96.

Importante ressaltar que se trata de uma marca privada, cujo uso é restrito aos associados da entidade, não havendo qualquer respaldo legal para que terceiros, que não façam parte dela, possam utilizá-la.

■ Prazo de proteção

O art. 133 da Lei nº 9.279/96 dispõe que “o registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos (...)”.

■ Abrangência da proteção

O art. 129 da Lei nº 9.279/96 reconhece ao titular da marca coletiva o direito de permitir aos seus associados o uso exclusivo e o direito de excluir terceiros do seu uso em todo o território nacional.

O registro também impede, segundo o inciso XII do art. 124 da Lei nº 9.279/96, que se realize qualquer imitação ou reprodução de um signo registrado como marca coletiva.

Por fim, o art. 154, da mesma lei, determina que uma marca coletiva que já tenha sido usada e cujo registro tenha sido extinto, não poderá ser registrada por terceiros antes de 5 (cinco) anos a contar da data da extinção do registro.

■ Limites da proteção e exceções

Além das formas de extinção da marca, já previstas no art. 142 da Lei nº 9.279/96, estabelece o art. 151 da mesma lei que a marca coletiva extingue-se quando o titular que a solicitou deixar de existir ou quando a marca for utilizada em condições diferentes daquelas previstas em seu regulamento de uso.

Por fim, a Lei estabelece mais duas exceções à marca coletiva em seus arts. 152 e 153. A primeira determina que a renúncia ao registro de uma marca coletiva só será admitida quando requerida nos termos do ato constitutivo da entidade ou conforme o regulamento de uso, objetivando não prejudicar a coletividade envolvida. A segunda determina que a caducidade de uma marca coletiva será declarada se a marca não for usada por mais de uma pessoa autorizada, ou seja, se ela deixar efetivamente de ter uso dentro de uma coletividade, respeitados os prazos e procedimentos previstos na lei para o requerimento de caducidade.

■ Tipos penais relacionados

Aplica-se à marca de coletiva todos os delitos aplicados às marcas em geral, determinando, contudo, o inciso II do art. 196 da Lei nº 9.279/96, que as penas serão aumentadas de um terço à metade se a marca alterada, reproduzida ou imitada for uma marca coletiva.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 10.406/02 (código civil, com destaque na Parte Especial, Livro II – “Do Direito de Empresa”).
- Lei nº 8.078/90 (código de defesa do consumidor, em especial no art. 4º, VI).
- Lei 9.279/96 (Lei da propriedade industrial).
- Decreto 75.572 de 1975 e Decreto 635 de 1992 (convenção da união de Paris para a proteção da propriedade industrial).
- Instrução Normativa nº 104 do Departamento do Registro Empresarial e Integração.
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS de 1994).

■ Meios de proteção

A proteção do nome empresarial é perfectibilizada a partir do arquivamento dos atos constitutivos da empresa e pressupõe a observância dos princípios da novidade e da veracidade. A novidade consiste na capacidade de distinguir o nome frente aos outros nomes empresariais já constituídos, tendo prevalência aquele que primeiro tiver sido formalizado; enquanto que a veracidade é a capacidade de não induzir em erro terceiros quanto a forma de constituição e atividade da empresa. Como exemplo, cita-se o nome “Comercial de Autopeças Xalalá Ltda.”, onde através do princípio da veracidade é possível se extrair o ramo de atividade (comercialização de autopeças) e a forma jurídica da empresa constituída (empresa limitada). Ainda que sirva como forma de identificação quanto à origem empresarial, o nome empresarial não se confunde com as marcas. Este último instituto é regulado através da Lei nº 9.279/96 e identifica produtos e serviços, enquanto o nome empresarial tem como função primária a identificação da empresa ou do próprio empresário.

■ Necessita registro

A proteção ao nome empresarial nasce automaticamente com a constituição da sociedade, através do arquivamento dos atos constitutivos na respectiva Junta Comercial. A Convenção da União de Paris, através do 8º, regula a matéria de forma ampla: “o nome comercial será protegido em todos os países da União sem obrigação de depósito ou de registro, quer faça ou não parte de uma marca de fábrica ou de comércio”.

■ Como se obtém a proteção?

A proteção ao nome empresarial está vinculada à própria constituição da empresa. O trâmite para obtenção da proteção é próprio da Junta Comercial de cada Estado da Federação. É possível estender a proteção do nome empresarial para além do respectivo Estado mediante abertura de filiais ou através de um simples requerimento encaminhado às demais unidades federativas, nos termos da Instrução Normativa nº 104/2007 do Departamento Nacional do Registro de Comércio.

■ Prazo de proteção

A proteção ao nome empresarial perdura enquanto estiver ativa a empresa identificada com o referido nome.

■ Abrangência da proteção

Ao titular do nome empresarial é assegurado o direito de impedir a adoção de nomes idênticos ou similares por terceiros no Estado da Federação em que a empresa esteja estabelecida. Há posição controvertida acerca do limite territorial da proteção, se estadual, nacional ou até mesmo internacional, em virtude das regras da Convenção da União de Paris. A doutrina majoritária, por sua vez, defende a proteção estadual, passível de extensão mediante procedimento específico.

■ Limites da proteção e exceções

Além dos limites territoriais referidos anteriormente, a lei estabelece as expressões que não são passíveis de apropriação exclusiva como nome empresarial, nomeadamente as denominações genéricas de atividades; gênero, espécie, natureza, lugar ou procedência; termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros termos de uso comum ou vulgar. A lei refere ainda a vedação aos nomes civis, isto porque previsto como direito da personalidade o uso ao patronímico, vedando que determinado empresário possa se apropriar exclusivamente de determinado nome de família.

■ Tipos penais relacionados

O uso indevido do nome empresarial é tutelado penalmente através da concorrência desleal, nos termos do art. 195, V da Lei nº 9.279/1996, cuja pena é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção ou multa.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.279/96 (lei da propriedade industrial).
- Lei 10.406/02 (código civil, com destaque na Parte Especial, Livro II – “Do Direito de Empresa”).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS de 1994).
- Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet Relativos a Nomes de Domínio sob “.BR” – SACI-Adm.
- Política Uniforme de Resolução de Disputas de Nome de Domínio e respectivas Regras, emitidas pela Internet Corporation for Assigned Names and Numbers – ICANN

■ Meios de proteção

A proteção a um nome de domínio se dá através do respectivo registro junto às entidades competentes, identificadas a partir da parte final que compõe o domínio (chamada extensão de nome de domínio, ou Top Level Domain Name – TLD).

Embora não seja requisito para o registro do nome de domínio, a obtenção de Certificado de Registro de marca para o nome incorporado no domínio é altamente recomendável quando a expressão também é utilizada para identificar produtos ou serviços, tendo em vista que confere maior legitimidade ao uso do domínio e presunção de boa-fé ao seu titular, sendo útil, inclusive, em procedimentos para a defesa do nome de domínio frente a terceiros.

■ Necessita registro?

Sim. O registro do nome de domínio é feito juntamente aos órgãos competentes da respectiva extensão pretendida. Em se tratando de

domínios “.br”, o órgão responsável é o Registro.br (<<http://registro.br/>>).

Em se tratando de domínios genéricos (“.com”, “.net”, “.org” etc.), o registro do nome de domínio é realizado junto às entidades registrantes credenciadas pela ICANN.

■ Como se obtém a proteção?

Marcado pela simplicidade e celeridade, o procedimento para registro de nome de domínio “.br” requer, basicamente, o cadastramento do interessado junto ao Registro.br, com o fornecimento do CPF ou CNPJ do titular e a indicação dos dados pessoais de quem será o contato administrativo do domínio, a informação de dois servidores DNS (que podem ser fornecidos por um provedor de serviços ou pelo próprio Registro.br), a anuência ao Contrato de Registro de Nome de Domínio e o pagamento da quantia respectiva pelo período de registro de interesse. O procedimento para registro de nomes de domínio genéricos (“.com”, “.net”, “.org” etc.) observa, em linhas gerais, requisitos similares para registro de nome de domínio “.br”, com eventuais particularidades.

Seja qual for o nome de domínio de interesse (se “.br”, “.com”, “.net”, “.org”, etc.), é imprescindível que seja verificado previamente se o mesmo está disponível para registro, junto às respectivas bases de dados para consulta (usualmente chamadas Whois Databases).

■ Prazo de proteção

A proteção de um nome de domínio varia conforme o prazo do período de registro eleito. Para os domínios “.br”, por exemplo, é possível registrar nomes de domínio pelo período de 1 (um) a 10 (dez) anos, com renovações ilimitadas.

■ Abrangência da proteção

O registro de nome de domínio confere direito de exclusividade ao seu titular em fazer uso do mesmo para indicar a localização de determinado website e serviços correlatos, na Internet. Muito embora a exclusividade recaia sobre o domínio registrado, em casos em que terceiros estejam fazendo uso de nome de domínio idêntico, ainda que registrado sob outra extensão (por exemplo, <nomededominio.net.br> enquanto o titular é detentor de domínio <nomededominio.com.br>), ou de nome de domínio similar o suficiente para criar confusão com outro nome de domínio já registrado (p. ex., <nomededominio.br>, sendo este semelhante a <nomededominios.br>), é possível que o seu titular obtenha a suspensão ou a transferência do domínio posterior, observados determinados requisitos.

■ Limites da proteção e exceções

As limitações da proteção ao nome de domínio referem-se, principalmente, à escolha do nome a ser registrado e à intenção do registro ou uso do domínio.

No que compete à eleição do nome, conforme o regulamento do Registro.br para domínios “.br”, o registrante deve concordar que o domínio não atenta contra a legislação em vigor, não induz terceiros a erro, não viola direitos de terceiros, não representa conceitos predefinidos na Internet, não equivale a palavras de baixo calão ou abusivas, e que não simboliza siglas de Estados e Ministérios, dentre outras vedações.

Com relação à intenção do registro ou uso, muito embora não existam prévias vedações, quando for caracterizado que um nome de domínio foi registrado e/ou está sendo feito de má-fé (por exemplo, com o objetivo de venda,

aluguel ou transferência do domínio por valor consideravelmente superior aos gastos com o seu registro; ou ainda para impedir que titular de registro marcário faça uso do sinal como nome de domínio, com o intuito de prejudicar a atividade comercial de terceiro ou atrair, com o intuito de lucro, usuários de Internet para o seu site, a partir da confusão com marca alheia), é possível que seja ordenada a suspensão ou transferência do domínio ao titular da marca registrada.

O pedido de suspensão ou transferência de um nome de domínio em benefício de terceiros pode se dar em Juízo ou, preferencialmente, por meio de procedimentos administrativos aplicáveis tanto com relação a nomes de domínio “.br” quanto no que compete a domínios genéricos e, eventualmente, domínios de outros países específicos. Tais procedimentos administrativos não impedem que questões relativas ao registros indevidos de nomes de domínio sejam levadas também ao Poder Judiciário.

■ Tipos penais relacionados

Muito embora não exista tipificação penal específica, eventualmente, o registro indevido de nome de domínio pode configurar Crime contra Marca (previsto no artigo 189 da Lei da Propriedade Industrial – Lei nº 9.279/96) e/ou como Crime de Concorrência Desleal (artigo 195 da Lei da Propriedade Industrial – Lei nº 9.279/96).

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.279/96 (lei da propriedade industrial).
- Decreto 8.198/2014 (estabelece a possibilidade do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) certificar indicações geográficas).
- Decreto 4.062/2001 (define as expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” como indicações geográficas).
- Decreto 75.572 de 1975 e Decreto 635 de 1992 (convenção da união de Paris para a proteção da propriedade industrial).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS de 1994).
- Decreto Presidencial 19.056/29 (acordo de Madri sobre a repressão às falsas indicações de procedência).
- Instrução Normativa do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI nº 25 de 21/08/2013.

■ Meios de proteção

As indicações geográficas são o somatório de fatores naturais e humanos que resultam em produtos e serviços diferenciados e que se tornam conhecidos por esta identidade, que está diretamente ligada com a região de origem destes bens. O clima, o solo, o relevo, conjugados com o saber fazer das pessoas que habitam este local, fazem da combinação entre o ser humano e a natureza a criação de bens únicos, que é o que se pode chamar de uma indicação geográfica. Trata-se, ao contrário da maioria dos demais direitos protegidos pela propriedade intelectual, de um bem coletivo, construído ao longo de uma história, e preservado por meio da tradição, que pertence a toda a coletividade que se encontra na região que vier a ser delimitada e que efetivamente produza o bem ou realize o serviço de acordo com os usos e costumes da região.

Para proteger este conjunto harmonioso, foram criados mecanismos, dentre os quais o Registro junto ao INPI, que requerer o reconhecimento

dessa realidade já existente. Esta se traduz no registro de um signo, que representa a indicação geográfica, que pode ser nominativo (o nome do lugar), figurativo (uma figura que represente o lugar, como um mapa) ou misto, acompanhado do regulamento de uso desde signo, da delimitação da área, da forma de controle do uso do signo, dentre outros requisitos previstos atualmente na IN INPI nº 25/2013.

■ Necessita registro?

O registro não é obrigatório, mas altamente recomendável, pois reconhece formalmente uma situação de fato já existente. Também, trata-se de um meio de prova importante e eficaz para que se possa coibir o uso por terceiros, que não estejam na região que se consagrou como sendo representativa da indicação geográfica.

■ Como se obtém a proteção?

O registro é obtido por meio da apresentação de um pedido formal por uma entidade que represente toda a coletividade da região, mediante processo administrativo junto ao INPI. Em regra, este pedido deverá conter, minimamente: a) o requerimento, no qual conste o nome geográfico e a descrição do produto ou serviço; b) um instrumento hábil a comprovar a legitimidade do requerente; c) o regulamento de uso do nome geográfico; d) o instrumento oficial que delimita a área geográfica; e) etiquetas, quando se tratar de representação gráfica ou figurativa da Indicação Geográfica ou de representação de país, cidade, região ou localidade do território, bem como sua versão em arquivo eletrônico de imagem; f) procuração, se for o caso; g) comprovante do pagamento da retribuição correspondente. Se for uma Indicação de Procedência, deve-se ainda comprovar que a região tornou-se conhecida pela elaboração do produto ou prestação do serviços. Se for uma Denominação de Origem, adicionalmente deve-se comprovar que as características e qualidades que diferenciam o produto ou serviço devem-se, exclusiva ou essencialmente, ao meio geográfico, incluindo-se neste os fatores naturais e humanos.

■ Prazo de proteção

A lei não estabelece um prazo de proteção. Portanto a concessão é por prazo indeterminado.

■ Abrangência da proteção

A proteção conferida é limitada ao País na qual esta foi concedida. Dentro dos limites territoriais, seu uso é restrito aos produtores e prestadores de serviço estabelecidos no local, exigindo-se, ainda, em relação às denominações de origem, o atendimento de requisitos de qualidade. Portanto, abrange toda a coletividade que se encontra na região delimitada, desde que esta respeite o regulamento de uso. Todavia, este direito não pode ser cedido ou licenciado para quem não esteja na região delimitada, nem seu uso pode ser limitado, mesmo pela entidade que requereu a sua concessão, posto que se trata de um direito coletivo.

■ Limites da proteção e exceções

A proteção limita-se ao signo que foi protegido, seja ele nominativo, misto ou figurativo, bem como ao bem – produto ou serviço – abrangido pela proteção. Embora ainda não haja clareza se o princípio da especialidade se aplica às indicações geográficas, os princípios relacionados à concorrência desleal, à proteção dos direitos dos consumidores e ao aproveitamento parasitário devem ser considerados quando se tratar de conflitos entre indicações geográficas e marcas, bem como frente a usos não autorizados.

■ Tipos penais relacionados

Três tipos penais referem-se especificamente às indicações geográficas.

O primeiro, previsto no art. 192 da LPI, determina que à quem “fabricar, importar, exportar, vender, expor ou oferecer à venda ou ter em estoque produto que apresente falsa indicação geográfica” deve-se aplicar uma pena de “detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.”

O segundo, previsto no art. 193, estabelece que usar, em produto, recipiente, invólucro, cinta, rótulo, fatura, circular, cartaz ou em outro meio de divulgação ou propaganda, termos retificativos, tais como “tipo”, “espécie”, “gênero”,

“sistema”, “semelhante”, “sucudâneo”, “idêntico”, ou equivalente, não ressalvando a verdadeira procedência do produto, é passível de “detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.”

Por fim, o art. 194 estabelece que “usar marca, nome comercial, título de estabelecimento, insígnia, expressão ou sinal de propaganda ou qualquer outra forma que indique procedência que não a verdadeira, ou vender ou expor à venda produto com esses sinais” é passível de punição com “detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa”

Frisasse que todos os tipos são de ação penal privada. Ou seja, quem deverá iniciar a ação, apresentar a queixa crime e produzir as provas, são os titulares da indicação geográfica violada. Ou, ainda, terceiro – como um consumidor – que tenha se sentido efetivamente lesado em face do engano provocado.

Outros tipos penais também podem ser combinados, notadamente aqueles relacionados à concorrência desleal e aqueles relacionados às relações de consumo.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.456/97 (lei de proteção de cultivares) e Decreto nº 2.366/97.
- Lei 10.711/2003 (regulamenta o registro de sementes e mudas).
- Lei 9.279/96 (lei da propriedade industrial).
- Portaria nº 503/97 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (taxas para solicitar a proteção).
- Instrução Normativa nº 8/99 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (regulamenta a guarda e conservação de amostras vivas).
- Instrução Normativa nº 35/08 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (estabelece os formulários necessários para o requerimento de proteção de cultivar e para o relatório técnico descritivo de obtenção de cultivar).
- Decreto Presidencial nº 3.109/99 (convenção internacional para a proteção das obtenções vegetais – UPOV/1978).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio – TRIPS/1994).

■ Meios de proteção

A cultivar é a variedade de qualquer gênero ou espécie vegetal superior (reino plantae) que seja claramente distinguível de outras cultivares conhecidas por uma margem mínima de descritores, por sua denominação própria, que seja homogênea, apresentando variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem, e que seja estável quanto aos descritores através de gerações sucessivas e seja de espécie passível de uso pelo complexo agroflorestal com interesse comercial, e que já possua os descritores oficialmente publicados pelo Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC). Ressalta-se que também pode ser protegida a linhagem componente de híbridos. Todavia, apenas são passíveis de proteção a nova cultivar e a cultivar essencialmente derivada. A nova cultivar apenas poderá ser protegida se não tiver sido oferecida à venda no Brasil há mais de 12 (doze) meses em relação à data do pedido de proteção e que, observado o prazo de comercialização no Brasil, não tenha sido oferecida à venda em outros países, com o

consentimento do obtentor, há mais de 6 (seis) anos para espécies de árvores e videiras e há mais de 4 (quatro) anos para as demais espécies. Já a cultivar essencialmente derivada, além de cumprir o critério temporal, deve apresentar-se predominantemente derivada da cultivar inicial ou de outra cultivar essencialmente derivada, sem perder a expressão das características essenciais que resultem do genótipo ou da combinação de genótipos da cultivar da qual derivou, exceto no que diz respeito às diferenças resultantes da derivação, mas ser claramente distinta da cultivar da qual derivou, por margem mínima de descritores, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão competente. Sendo a nova cultivar distinta, homogênea e estável, possuindo nome próprio, tendo os descritores já estabelecidos no Brasil e não tendo sido comercializada há mais tempo do que a legislação estabelece, esta poderá ser protegida junto ao SNPC. Esta proteção alcança todo o material de reprodução ou de multiplicação vegetativa da planta inteira, ou seja, abrange sementes, mudas e partes da planta quando esta se reproduzir por enraizamento, por exemplo. A proteção de uma planta inteira por meio de patente de invenção não é permitida pela legislação brasileira, conforme dispõe o inciso IX do art. 10, o inciso III e o parágrafo único do art. 18, ambos da Lei 9.279/1996. Mas há possibilidade de proteção de microrganismos transgênicos, o produto decorrente destes, o processo de produção destes, dentre outros, desde que que seja novo, tenha atividade inventiva e aplicação industrial, e que possa influenciar, alterar, modificar, inibir, etc., sejam características fenotípicas ou genotípicas, com duração temporária ou permanentemente, em plantas. E, considerando-se que tanto a proteção da nova cultivar quanto da patente de invenção possam ser verificadas sobre a mesma planta, permitindo, neste caso, a existência de mais de um titulares de direitos, têm-se a existência simultânea de direitos acerca de uma mesma planta, havendo estas duas e diferenciadas formas de proteção.

■ Necessita registro?

O registro é obrigatório para que se garanta a proteção e deve ser realizado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA),

especificamente no SNPC. Todavia, não se deve confundir o Registro de uma cultivar, que se dá junto ao Registro Nacional de Cultivares (RNC) e tem como objetivo permitir a comercialização de sementes e mudas, com a solicitação de sua proteção perante o SNPC.

■ Como se obtém a proteção?

A proteção se obtém por meio da solicitação da proteção de uma nova cultivar ou de uma cultivar essencialmente derivada, desde que se comprove que esta é distinta, homogênea e estável, possui nome próprio, os descritores já estão estabelecidos no Brasil e não foi comercializada há mais tempo do que a legislação estabelece. Verificado isso, deve-se preencher os formulários e relatórios técnicos previstos na Instrução Normativa nº 35 de 06/06/2008, os quais deverão obrigatoriamente ser supervisionados e firmados por um responsável técnico, podendo ser este um engenheiro agrônomo ou um engenheiro florestal, no caso de cultivares de árvores, além de um representante legal. Com esta documentação e o pagamento da respectiva taxa, forma-se um processo administrativo junto ao SNPC, que irá analisar a forma e o mérito da solicitação de proteção, publicando um certificado provisório. A partir daí inicia-se a contagem do prazo de proteção, podendo ainda ser apresentada oposição por terceiros. Se todos os requisitos forem atendidos, é concedido o certificado definitivo de proteção de nova cultivar ou de cultivar essencialmente derivada.

■ Prazo de proteção

O prazo de proteção, que inicia-se com a concessão do certificado provisório, é de 15 (quinze) anos, excetuadas as videiras, as árvores frutíferas, as árvores florestais e as árvores ornamentais, e inclusive, em cada caso, o seu porta-enxerto, para as quais a duração é de 18 (dezoito) anos.

■ Abrangência da proteção

O certificado de proteção assegura a seu titular o direito à reprodução comercial, bem como a usar, gozar e dispor deste direito, no território brasileiro, ficando vedado a terceiros a produção do material de propagação da cultivar com fins comerciais, o oferecimento à venda ou sua

comercialização, sem a devida autorização. Neste sentido, é possível ao agricultor colher sua produção e vender como grão, para ser consumido como alimento, mas não poderá vendê-la como semente para ser plantada novamente, sem autorização do titular do direito.

■ Limites da proteção e exceções

A lista de limites à proteção é bastante extensa, determinando a lei que não viola a proteção quem: a) reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha; b) usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos; c) utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica; d) sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não-governamentais, autorizados pelo Poder Público. Todavia, estas limitações não se aplicam integralmente à cultura da cana de açúcar. Por fim, pode-se solicitar a concessão de licença compulsória de uma nova cultivar junto ao CADE quando constatadas circunstâncias que violem as normas de concorrência, bem como poderá uma cultivar ser declarada pelo MAPA de uso público restrito, nos casos de emergência nacional, abuso do poder econômico, ou outras circunstâncias de extrema urgência.

■ Tipos penais relacionados

Não há um tipo penal na acepção clássica prevista para este direito de propriedade intelectual. Isso porque o artigo 37 da Lei de Proteção de Cultivares, embora afirme que incorre “em crime de violação dos direitos do melhorista”, [...] “Aquele que vender, oferecer à venda, reproduzir, importar, exportar, bem como embalar ou armazenar para esses fins, ou ceder a qualquer título, material de propagação de cultivar protegida, com denominação correta ou com outra, sem autorização do titular”, não estabelece pena, o que é obrigatório para compor a ação típica, antijurídica e culpável.

■ Legislação aplicável

- Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- Lei 9.279/96 (lei da propriedade industrial).
- Decreto 75.572 de 1975 e Decreto 635 de 1992 (convenção da união de Paris para a proteção da propriedade industrial).
- Decreto 1.355 de 1994 (acordo sobre aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio - TRIPS de 1994).

■ Meios de proteção

A livre concorrência é inerente à atividade empresarial, figurando como fator importante para o crescimento da economia de mercado e como princípio basilar da ordem econômica e financeira no país. Isso porque, a concorrência regularmente praticada, beneficia tanto o consumidor, que alcança produtos ou serviços em melhores condições (preço, qualidade, etc.), como o empresário, que poderá maximizar a oferta de bens e serviços. Como exceção à regra da livre concorrência, enquadram-se aqueles casos onde um concorrente faz uso de meios artificiosos para auferir vantagem em relação a outro competidor, ocasião em que o regramento jurídico prestará o devido socorro àquele prejudicado. O rol de condutas desleais descritas nos incisos do artigo 195 da Lei 9.279/96 é meramente exemplificativo, enquadrando-se como atos de concorrência desleal todos aqueles que fizerem uso de meios e métodos incorretos para modificar a normal relação de competição, com o intuito de auferir vantagem comercial.

■ Necessita registro?

Diferentemente de outros direitos de propriedade industrial, a proteção contra os atos de concorrência desleal não demanda nenhum tipo de registro, decorrendo unicamente por força da aplicação da regra legal ao fato.

■ Como se obtém a proteção?

Em razão de não haver necessidade de registro, a proteção contra os atos de concorrência se dá através de uma obrigação de não-fazer (não concorrer deslealmente) imposta aos concorrentes, por força legal. Havendo o desrespeito às regras de leal concorrência, cabe ao prejudicado propor as medidas judiciais cabíveis com vias a resguardar seus direitos.

■ Prazo de proteção

Não se aplica.

■ Abrangência da proteção

Os dois principais requisitos para a tipificação da concorrência desleal são, primeiro, que haja efetivamente uma concorrência entre as empresas envolvidas, consubstanciada através do fornecimento de mesmo ou similares produtos ou serviços. Assim, uma pequena loja de ferragens localizada no interior do Ceará certamente não é concorrente de uma grande rede de materiais de construção estabelecida somente nos estados do sul no País. Segundo, deve estar sendo praticado algum ato que faça uso de meios escusos para a obtenção de vantagens comerciais. Preenchidos estes pressupostos, o legislador garante ao prejudicado o direito de ação para cessar a prática ilícita.

■ Limites da proteção

Ainda que as regras para a coibição da concorrência desleal tenham alcance nacional, sua aplicabilidade demanda a efetiva existência de concorrência comercial entre os partícipes, ou seja, devem ambos concorrentes competir num mesmo mercado, seja ele de alcance nacional, regional ou até mesmo local.

■ Tipos penais relacionados

O crime de concorrência desleal está tipificado nos incisos do artigo 195 da LPI. As condutas ali descritas como práticas desleais não são taxativas, podendo ser enquadrada neste tipo toda e qualquer outra prática que faça uso de embuste ou ardil, com o intuito de obtenção de vantagem comercial. A pena por quem cometer tais crimes é de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção ou multa.

Comissão Especial de
PROPRIEDADE
INTELCTUAL

2013/2015

■ **Presidente:**

RODRIGO AZEVEDO

■ **Membros:**

ADRIANE BORTOLOTTI

ALBERTO GUERRA

ALEXANDRE DE SOUZA SARAIVA

ANDRÉ DE OLIVEIRA SCHENINI MOREIRA

ANDREA PALMEIRO BRASIL

ANGELA KRETSCHMANN

CARLOS IGNACIO SCHMITT SANT'ANNA

CÉSAR ALEXANDRE LEÃO BARCELLOS

CLÁUDIO GEHRKE BRANDÃO

FABIANO DE BEM DA ROCHA

FELIPE OCTAVIANO D. BUSNELLO

FELIPE PIEROZAN

GUSTAVO BAHUSCHEWSKYJ CORRÊA

HELENARA BRAGA AVANCINI

KELLY LISSANDRA BRUCH

LUIZ GONZAGA SILVA ADOLFO

LUPICÍNIO RODRIGUES

MARCELO CAMPOS DE CARVALHO

MARIA CRISTINA GOMES DA SILVA D'ORNELLAS

MAURICIO BRUM ESTEVES

MILTON LUCÍDIO LEÃO BARCELLOS

NATALIA DE CAMPOS ARANOVICH

RAFAEL VERARDI

RONER GUERRA FABRIS

EXPEDIENTE

■ Departamento de Comunicação da OAB/RS:

Telefone: (51) 3287.1821

E-mail: pauta@oabrs.org.br

Jornalistas: Camila Cabrera (organizadora da publicação), Rodney Silva (coordenador do setor), Liziane Lima, João Henrique Willrich, Caroline Tatsch e Alysson Mainieri.

Estagiários: Cristiele Valle, Lucas Pfeuffer, Mariane Freitas e Juliana Cardoso (designer).

Administrativo: Emellen Kubiaki

■ Design gráfico: Geraldine Timm.

A imagem que ilustra a capa é autoria de Alphaspirt e foi adquirida através do site Shutterstock.



REDES SOCIAIS

